



# *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

## RESOLUÇÃO Nº 005/2020

**EMENTA: ESTABELECE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS.**

**TÍTULO I  
DA CÂMARA MUNICIPAL  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
SEÇÃO I  
DA SEDE**

**Art. 1º** A Câmara Municipal é o órgão Legislativo do Município e se compõe de Vereadores, eleitos de acordo com a legislação vigente, tendo sua sede **na Praça Dr. Teixeira Brandão, nº 32, Centro**, no Município de Quatis, onde funcionará.

Parágrafo único. No recinto da Câmara é vedado:

I - afixar-se qualquer símbolo ou propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou promocional de pessoas vivas ou entidades de qualquer natureza, exceto os brasões e bandeiras da União, do Estado e do Município, bem como obras artísticas.

II - o ingresso de pessoas desnudas e o uso de calções, shorts, camisetas, roupas de banho e outros vestuários não compatíveis com o ambiente;

III - a realização de atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Mesa Executiva, exceto quando o interesse público assim exigir.

**SEÇÃO II  
DA INSTALAÇÃO**

**Art. 2º** A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão solene, no primeiro ano de cada Legislatura, no dia primeiro de janeiro, em hora determinada pelo cerimonial da Câmara, sob a presidência do Vereador mais idoso, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

§ 1º A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à reunião de instalação não comparecerem, no mínimo 3 (três) Vereadores e, se esta situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere este Regimento Interno, quando, a partir de então, a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

§ 2º O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores deverão apresentar seus diplomas na Secretaria Administrativa da Câmara, antes da reunião de instalação, prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º Cabe à Secretaria da Câmara Municipal oficial aos eleitos sobre o protocolo dos diplomas junto à Secretaria, com quinze dias de antecedência da posse.

**Art. 3º** Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na reunião de instalação perante o Presidente provisório a que se refere este Regimento Interno, mediante termo lavrado em livro, depois de todos prestarem o compromisso, que será lido pelo Presidente e contará da seguinte fórmula:

**“Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições Federal e Estadual e as demais leis, bem como desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso e bem estar dos munícipes.”**

§ 1º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário *ad hoc* fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “Assim o prometo”.

§ 2º O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e devidamente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o *caput* deste artigo, e os declarará empossados.

**Art. 4º** O Vereador que não tomar posse na reunião de instalação deve fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser declarado, pela autoridade ora mencionada, extinto seu mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente.

**Art. 5º** O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá ser empossado sem prévia comprovação da desincompatibilização.

**Art. 6º** No ato da posse, anualmente e no término do mandato, o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores farão declaração de bens, nos termos da legislação federal.

**Art. 7º** Cumprido o disposto no artigo anterior, o Presidente facultará a palavra por 10 (dez) minutos a cada um dos Vereadores empossados e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

**Art. 8º** Quando algum Vereador tomar posse em sessão posterior àquela em que foi prestado o compromisso geral, ou vir a suceder ou a substituir outro relativo ao suplente, o Presidente nomeará



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

comissão para recebê-lo e acompanhá-lo até a mesa, onde, antes de empossar, tomará o compromisso regimental.

Parágrafo único. Tendo prestado compromisso uma vez, o suplente de Vereador é dispensado de fazê-lo novamente em convocações subsequentes.

### **SEÇÃO III DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**

**Art. 9º** O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal que, precipuamente, tem função legislativa, fiscalizatória, autorizadora, julgadora, deliberativa, de controle, de assessoramento, investigativa e administrativa.

§ 1º A função legislativa e deliberativa consiste em apresentar proposições, requerimentos e indicações e deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do município.

§ 2º A função de fiscalização compreende a contábil, financeira, orçamentária, e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta municipal e é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentados pelo Chefe do Executivo e pela Mesa da Câmara Municipal;

II - acompanhamento das atividades financeiras do Município;

III - aprovação da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio de bens e recursos públicos ou outras irregularidades de que resulte prejuízo ao erário público.

§ 3º A função julgadora é exercida por meio de julgamento do Prefeito e dos Vereadores por, respectivamente, infração político-administrativa e falta ético-parlamentar, nos termos deste Regimento Interno.

§ 4º A função investigativa será exercida através das Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 5º A função autorizadora é competência privativa do colegiado da Câmara Municipal que, nos termos da Lei Orgânica Municipal, pode autorizar a licença do chefe do Executivo a se afastar do Município por mais de quinze dias e firmar convênios, bem como contrair empréstimos a favor do município.

§ 6º A função administrativa restringe-se à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 7º A função de controle é de caráter político-administrativo, exercendo-se sobre o Prefeito, Secretários e Diretores, Chefes de Gabinete Municipais, Mesa da Câmara e Vereadores, mas nunca sobre os agentes administrativos sujeitos à ação hierárquica, e sim ao seu superior direto.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

§ 8º A função de assessoramento consiste em sugerir, através de indicações ao Executivo, medidas de interesse público.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**Art. 10** Os serviços administrativos da Câmara Municipal far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa.

Parágrafo único. Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que contará com o auxílio do Secretário.

**Art. 11** A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

**Art. 12** Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, tornar-se impossível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

**Art. 13** As dependências da Secretaria Administrativa, bem como seus serviços, equipamentos e matérias, serão de livre utilização pelos Vereadores, desde que observada a regulamentação constante de Ato da Presidência.

**Art. 14** A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa que requerer, de forma fundamentada, para defesa de seus direitos ou esclarecimento de situação de interesse pessoal, desde que não se enquadre em situações em que a legislação prescreva sigilo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade administrativa da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

**Art. 15** Os Vereadores poderão interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços, através de indicação fundamentada.



# *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

**TÍTULO II**  
**DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**  
**CAPÍTULO I**  
**DA MESA EXECUTIVA**  
**SEÇÃO I**  
**DA FORMAÇÃO**

**Art. 16** A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, com mandato de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo da sessão legislativa subsequente, na mesma legislatura.

**Art. 17** Terminados os pronunciamentos da instalação da Câmara Municipal, passar-se-á à eleição do Presidente e de cada cargo da Mesa, todos separadamente, na qual somente poderão votar e ser votados os Vereadores empossados, observando o seguinte procedimento:

- I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental, para a verificação do quórum;
- II - o quórum será o de maioria simples para o primeiro e segundo escrutínios;
- III - registro, junto à Mesa, para cada cargo pleiteado, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos partidos, blocos parlamentares ou aqueles que se apresentarem espontaneamente;
- IV - chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Secretário ad hoc, para que se proceda à votação;
- V - cédula separada, impressa ou digitalizada em cor preta, para cada cargo, com a indicação deste e o nome do candidato;
- VI - votação para cada cargo e apuração dos votos.
- VII - colocação, no gabinete indevassável, da cédula em sobrecarta rubricada e entregue no ato pelo Presidente, de modo que fique resguardado o sigilo do voto;
- VIII - colocação de sobrecarta fechada pelo próprio votante, em urna única à vista do Plenário.

**Art. 18** Na apuração da eleição, observar-se-á o seguinte processo:

- I - terminada a votação, o Presidente retirará as sobrecartas da urna, fará a contagem das mesmas e, verificada a coincidência do seu número com o dos votantes, abrirá cada uma delas, lendo, ato contínuo, o conteúdo da cédula contida na sobrecarta aberta;
- II - a apuração será acompanhada por um Vereador indicado pela presidência;
- III - o Secretário *ad hoc* fará os devidos assentamentos, proclamando em voz alta à medida que se forem verificando os resultados da apuração;
- IV - proclamação, pelo Presidente, do resultado final;
- V - posse, mediante termo lavrado pelo Secretário *ad hoc*, dos eleitos, os quais entrarão imediatamente em exercício.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único. Na composição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

**Art. 19** Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

**Art. 20** Para as eleições disciplinadas nesta Seção, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa na legislatura presente, vedada a recondução para o mesmo cargo da Sessão legislativa subsequente, na mesma Legislatura.

**Art. 21** Na hipótese da instalação presumida da Câmara Municipal a que se refere o art. 2º, § 1º, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto neste Regimento Interno e marcar a eleição para a composição da mesa, nos termos deste Regimento.

§ 1º No caso de vacância de qualquer dos cargos da Mesa Executiva, será feita nova eleição para o preenchimento da vaga e, até que se efetive a votação, será obedecida a seguinte ordem para substituição:

- I - Presidente – 1º Vice-Presidente;
- II - 1º Vice-Presidente – 2º Vice-Presidente;
- III - 2º Vice-Presidente – 1º Secretário;
- IV - 1º Secretário – 2º Secretário;
- V - 2º Secretário – Vereador eleito pelo Plenário.

§ 2º A eleição do Vereador para a vacância prevista no inciso V do parágrafo anterior ocorrerá no prazo de 5 (cinco) dias, por convocação do Presidente da Câmara Municipal em exercício.

**Art. 22** Os componentes da Mesa poderão ser substituídos, individual ou coletivamente, pelo voto secreto de 2/3 (dois terços) dos componentes da Câmara, quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições.

§ 1º Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I - extinguir-se o mandato político do ocupante;
- II - licenciar-se o ocupante do seu mandato de Vereador por prazo superior a 90 (noventa) dias;
- III - renunciar o ocupante ao seu cargo, por escrito e com firma devidamente reconhecida;
- IV - for o ocupante destituído do seu cargo por decisão do Plenário.

§ 2º O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não for possível preenchê-lo de outro modo.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

**Art. 23** Na eleição para a renovação da Mesa a ser realizada nos termos do art. 53, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, observar-se-á o mesmo procedimento previsto nos art. 19 e 20 deste Regimento, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro do ano seguinte, quando deverão assinar o termo de posse.

§ 1º Caberá ao Presidente ou seu substituto legal, na terceira semana do mês de fevereiro, proceder à eleição para a renovação da Mesa.

§ 2º A eleição para renovação da Mesa Executiva nos anos seguintes da Legislatura realizar-se-á na terceira semana do mês de fevereiro, para início de mandato e posse automática em 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 3º Findo o prazo de eleição da mesa, sem manifestação definitiva do Plenário, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

### SEÇÃO II DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 24** Em suas faltas ou impedimentos, o Presidente da Mesa será substituído pelo Vice-Presidente. Parágrafo único. Estando ambos ausentes, serão substituídos pelo 2º Vice-Presidente.

**Art. 25** Ausente, em Plenário, o 2º Vice-Presidente, o Presidente convidará o 1º Secretário e o 2º Secretário, sucessivamente, e, na falta deste, convidará qualquer Vereador para substituí-lo em caráter eventual.

**Art. 26** Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá um entre os presentes para ser o Secretário *ad hoc*.

Parágrafo único. A Mesa composta na forma deste artigo dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais.

### SEÇÃO III DA EXTINÇÃO DO MANDATO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 27** As funções dos membros da Mesa cessarão pela:

I - posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - renúncia apresentada por escrito;



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

III - destituição;

IV- cassação ou extinção do mandato de Vereador.

**Art. 28** Vagando qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para completar o mandato no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária da seção legislativa ordinária convocada para esse fim.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição, para complementar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

### **SUBSEÇÃO II DA RENÚNCIA**

**Art. 29** A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão ordinária.

**Art. 30** Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, que exercerá as funções de Presidente até a posse da nova mesa.

### **SUBSEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO**

**Art. 31** É passível de destituição o membro da Mesa quando:

I - faltoso;

II - omissivo;

III- ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais;

IV - exorbitar as atribuições conferidas por este Regimento Interno.

**Art. 32** O processo de destituição será deflagrado por denúncia, subscrita por pelo menos um Vereador, que deverá constar:

I - o membro ou os membros da Mesa denunciados;

II- descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;

III - as provas que se pretenda produzir.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

**Art. 33** Apresentada a denúncia, deverá ser lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão ordinária, independentemente de prévia inscrição ou autorização do Presidente, e submetida a deliberação na próxima sessão ordinária, pelo Plenário.

§1º Caso a denúncia de que trata o caput deste artigo recaia sobre o Presidente, será submetida ao Plenário por seu substituto legal ou, se este também for envolvido, essa medida caberá ao Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º O denunciante e o denunciado são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária nesse caso a convocação de suplente.

§ 3º O membro da Mesa envolvido nas acusações ficará afastado das suas funções e não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

**Art. 34** Caso o Plenário se manifeste contrário ao recebimento da denúncia por meio da deliberação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, o Presidente determinará o seu arquivamento, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

**Art. 35** Recebida a denúncia pelo Plenário com a deliberação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotar-se-ão as seguintes medidas:

I - serão sorteados 3 (três) Vereadores para compor Comissão de Investigação e Processante, da qual não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado, observando-se na sua formação o disposto neste Regimento;

II - constituída a Comissão, seus membros elegerão um deles para Presidente, que nomeará entre seus pares um relator e marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes;

III - o denunciado será notificado dentro de 3 (três) dias, a contar da primeira reunião da Comissão, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias contados da juntada ou publicação da notificação em órgão oficial do Legislativo, que indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 8 (oito);

IV - se estiver ausente do Município ou em local incerto e não sabido, a notificação far-se-á por edital a ser publicado nos órgãos oficiais do Poder Legislativo, por duas vezes, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação, e fixado nas dependências do Legislativo Municipal;

V - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

VI - não apresentada a defesa prévia pelo denunciado, será presumida a veracidade das alegações de fato feitas na denúncia;



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

VII - decorrido o prazo de defesa, a Comissão de Investigação e Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

a) se concluir pela improcedência da acusação, o parecer será votado, por maioria simples, procedendo-se:

1. ao arquivamento do processo, quando aprovado;
2. à remessa do processo à Comissão Processante, quando rejeitado.

b) ocorrendo a hipótese "2" da alínea anterior, a Comissão Processante dará continuidade à investigação seguindo o ritual dos incisos VII e seguintes deste artigo.

VIII - se a Comissão opinar pelo prosseguimento, deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, projeto de resolução propondo destituição do denunciado;

IX - o projeto de resolução será submetido a discussão e votação nominal únicas;

X - os Vereadores e o relator da Comissão de Investigação e Processante e o denunciado terão cada um vinte minutos para a discussão do projeto de resolução, vedada a cessão de tempo;

XI - terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão de Investigação e Processante e o denunciado;

XII - o denunciado será o último a se manifestar em alegações finais;

XIII - a aprovação do projeto de resolução, pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, implicará a imediata destituição do cargo que ocupa o denunciado, devendo a respectiva resolução ser publicada pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da deliberação do Plenário;

XIV - se o resultado da votação for pela absolvição, o Presidente determinará o arquivamento do processo;

XV - se da apuração restar configurado ilícito civil ou penal, deverá ser remetida cópia do processo ao Ministério Público para que proceda à apuração pertinente;

XVI - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

### **SUBSEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA**

**Art. 36** A Mesa é o órgão diretor dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

§ 1º A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação dos projetos, que, por sua especial relevância, demandam intensidade de acompanhamento e fiscalização ou intervenção do Legislativo.

§ 2º Se, antes de iniciarem-se as sessões ordinárias ou extraordinárias, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso, dentre os presentes, que



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário “ad hoc”.

§ 3º A Mesa decidirá por maioria de seus membros.

**Art. 37** Compete à Mesa da Câmara Municipal, privativa e colegiadamente, dentre outras atribuições previstas na Lei Orgânica do Município de Quatis, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal, em especial as seguintes:

I - propor ao Plenário projetos de resolução dispondo sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal;
- b) concessão de licença aos Vereadores;
- c) Emendas à Lei Orgânica e ou alteração do Regimento Interno.

II - propor ao Plenário projetos de lei dispondo sobre:

- a) fixação da remuneração dos cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal;
- b) fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, na forma da Constituição Federal;
- c) revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;
- d) fixação da remuneração dos Vereadores.

III - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 20 (vinte) de setembro, após a aprovação pelo Plenário:

- a) proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de rejeição pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;
- b) proposta de investimento da Câmara para ser incluída no Plano Plurianual.

IV - declarar a extinção do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação;

V - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara Municipal;

VI - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

VII - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

VIII - assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

IX - autografar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

X - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade ou virtuais, em casos de pandemia, epidemias, desastres naturais, calamidade pública ou estado de emergência;

XI - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições que não constarem na pauta da última sessão ordinária da sessão legislativa.

XII - remeter ao Prefeito, até o dia 31 de março, as contas do exercício anterior;

XIII - fazer, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário;

XIV - devolver à Fazenda Municipal, até 31 (trinta e um) de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para execução de seu orçamento;

XV - enviar ao Prefeito até o dia 10 (dez) do mês posterior, para fins de incorporação ao balancete do



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativos ao mês anterior;

XVI - determinar abertura de sindicância ou instaurar inquéritos administrativos.

**Art. 38** O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

**Art. 39** A Mesa poderá reunir-se ordinariamente uma vez por quinzena, independentemente do Plenário, em dia e hora previamente fixados e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

### SEÇÃO IV

#### DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS

##### SUBSEÇÃO I

##### DO PRESIDENTE

**Art. 40** O Presidente da Câmara é a principal autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, e o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

**Art. 41** Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições contidas no art. 60 da Lei Orgânica Municipal, as seguintes:

I - Quanto às sessões:

- a) presidi-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento;
- b) declarar a hora destinada ao expediente, à ordem do dia e os prazos facultados aos oradores;
- c) anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- d) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- e) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõem, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;
- f) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim exigirem;
- g) submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que seja objeto da votação;



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

- h) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;
  - i) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade dos projetos por este alcançados;
  - j) decidir as questões de ordem e as reclamações;
  - k) anunciar o término das sessões, avisando, antes, aos Vereadores sobre a sessão seguinte;
  - l) convocar as sessões da Câmara;
  - m) presidir a sessão de eleição da Mesa do período seguinte;
  - n) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito ou de Vereador, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar em ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de Vereador.
  - o) determinar a leitura, pelo Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
  - p) proceder á verificação de quórum, nos termos deste Regimento Interno;
- II - Quanto às atividades legislativas:
- a) proceder à distribuição de matérias às Comissões Permanentes ou Especiais;
  - b) deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;
  - c) despachar requerimentos;
  - d) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, por termos regimentais;
  - e) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse matéria alheia à competência da Câmara, ou que seja evidentemente inconstitucional ou antirregimental;
  - f) recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
  - g) declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedidos não atendidos ou resultantes de modificação da situação de fatos anteriores;
  - h) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, portarias, resoluções e decretos legislativos, bem como as leis por ele promulgadas;
  - i) fazer publicar o inteiro teor do texto e da respectiva exposição de motivos de qualquer projeto de lei recebido, antes de remetê-lo às Comissões;
  - j) votar, nos seguintes casos:
    - 1. na eleição da mesa;
    - 2. quando a matéria exigir, para sua aprovação, quórum diverso da maioria simples;
    - 3. em todas as votações secretas e no caso de empate nas votações públicas.
  - k) incluir na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha esgotado o prazo previsto para apreciação, os projetos de lei de iniciativa do executivo submetidos à urgência e os vetos por este oposto, observado o seguinte:
    - 1. em ambos os casos ficarão sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação;
    - 2. a deliberação dos projetos de lei submetidos a urgência tem prioridade sobre a apreciação do veto.
  - l) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

- m) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para a discussão;
  - n) fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;
- III - Quanto a sua competência geral:
- a) substituir o Prefeito ou sucedê-lo na falta deste ou do Vice-Prefeito, até que se realizem novas eleições, nos termos da lei;
  - b) representar a Câmara em juízo ou fora dele;
  - c) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores que venham assumir o mandato;
  - d) expedir o decreto legislativo de cassação de mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito e resolução de cassação de mandato de Vereador;
  - e) declarar a vacância do cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito, nos termos da lei;
  - f) não permitir publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
  - g) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;
  - h) autorizar a realização de eventos culturais ou artísticos no edifício da Câmara, fixando-lhes data, local e horário;
  - i) interpretar, cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno, sem prejuízo da competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
  - j) expedir decreto legislativo autorizando referendo ou convocando plebiscito;
  - k) encaminhar ao Ministério Público, para fins de direito, as contas rejeitadas do Prefeito e da Mesa da Câmara, imediatamente após a sua apreciação pelo Plenário;
  - l) abonar as faltas dos Vereadores, mediante apresentação de atestado médico.
  - m) requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;
  - n) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e diligenciar para que seus auxiliares compareçam à Câmara para explicações, quando convocados regularmente;
  - o) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário.
  - p) ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento, juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;
  - q) determinar licitação para contratação administrativa de competência da Câmara Municipal;
  - r) administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos seus servidores vantagens legalmente autorizadas;
  - s) determinar a apuração de responsabilidades administrativas aos servidores faltosos e aplicar-lhes a respectiva penalidade, nos termos deste Regimento Interno e da Lei;
  - t) julgar os recursos hierárquicos de servidores da Câmara;



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

- u) dar provimento aos recursos que forem da sua competência, de acordo com este Regimento Interno;
- v) fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, na forma da legislação pertinente;
- w) zelar pelo cumprimento dos deveres dos Vereadores, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos seus direitos;
- x) convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

#### IV - Quanto à Mesa:

- a) convocá-la e presidir suas reuniões;
- b) tomar parte das discussões e deliberações com direito a voto;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) executar as decisões da Mesa.

#### V - Quanto às Comissões:

- a) designar seus membros titulares mediante comunicação dos líderes ou blocos parlamentares;
- b) destituir membros da Comissão Permanente em razão de faltas injustificadas;
- c) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;
- d) convidar o relator ou outro membro da Comissão para esclarecimento de parecer;
- e) convocar as Comissões Permanentes para eleição dos respectivos presidentes;
- f) nomear os membros das comissões temporárias;
- g) criar, mediante ato, Comissões Parlamentares de Inquérito;
- h) preencher, por nomeação, as vagas verificadas nas comissões permanentes e temporárias;

#### VI - Quanto às Atividades Administrativas:

- a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período de recesso, quando a convocação ocorrer fora da sessão, sob pena de destituição;
- b) encaminhar processos às Comissões Permanentes na pauta;
- c) zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- d) dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito;
- e) remeter ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo, e ao Ministério Público cópia do inteiro teor do relatório apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito quando esta concluir pela existência de irregularidades;
- f) organizar a ordem do dia, pelo menos quarenta e oito horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação, aplicando, por simetria das formas, no que for pertinente, o art. 64 da Constituição Federal;
- g) executar as deliberações do Plenário;
- h) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- i) prestar informações, por escrito, e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

- j) realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- k) credenciar agentes de imprensa , radio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- l) dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento;
- m) apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas no mês anterior.

### VII - Quanto aos serviços da Câmara:

- a) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;
- b) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

### VIII - Quanto às relações da Câmara:

- a) conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horários pré-determinados;
- b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
- c) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- d) solicitar a intervenção no município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;
- e) mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações.

### IX - Quanto à Polícia Interna;

- a) policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
- b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:
  - 1. apresente-se convenientemente trajado;
  - 2. não porte armas;
  - 3. não se manifeste desrespeitosamente ou excessivamente, em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;
  - 4. respeite os Vereadores;
  - 5. atenda às determinações da Presidência;
  - 6. não interpele os Vereadores;
- c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem os deveres elencados na alínea anterior;
- d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;
- e) se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente;
- f) na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade competente de Inquérito;



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

g) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;  
h) nas sessões da Câmara Municipal terá livre acesso a imprensa escrita, radiada e televisada, desde que legalmente credenciada.

§ 1º O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria, quando do seu impedimento.

§ 2º Sempre que tiver que se ausentar do município, por período superior a 5 (cinco) dias, o Presidente passará o exercício da presidência ao 1º Vice-Presidente ou, na ausência deste, ao 1º Secretário.

§ 3º À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído.

§ 4º Nos períodos de recesso da Câmara a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

§ 5º O Presidente poderá delegar a qualquer servidor da Câmara Municipal ou membro da Mesa Diretora competência para:

I - ordenar despesa até o valor de 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea 'a', do inciso I, do art. 23 da Lei Federal n. 8.666/93 para a contratação de obras ou serviços de engenharia;

II - ordenar despesa até o valor de 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea 'a', inciso II, do art. 23 da Lei Federal n. 8.666/93 para a contratação de serviços e compras;

III - ordenar pagamentos até o limite previsto na alínea 'a', inciso II, do art. 23 da Lei Federal n. 8.666/93.

**Art. 42** O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer ato que tenha implicação, explícita, com as funções legislativas.

**Art. 43** O Presidente da Câmara oferecerá proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando as mesmas estiverem em discussão e votação.

**Art. 44** O Presidente da Câmara ficará impedido de votar nas hipóteses nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado, bem como não poderá votar o Presidente em exercício, salvo para desempate.

**Art. 45** O Presidente da Câmara, enquanto no exercício da Presidência, não poderá ser interrompido ou apartado em sua fala.

**Art. 46** O Presidente da Câmara poderá interromper as sessões por tempo pré-fixado, para descanso, ou prorrogar os trabalhos, por proposta de qualquer Vereador, após aprovada a medida pelo Plenário.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

### **SUBSEÇÃO II**

#### **DO 1º VICE-PRESIDENTE**

**Art. 47** Achando-se ausente à hora regimental do início dos trabalhos ou se tiver que deixar sua cadeira, o Presidente será substituído, de acordo com a ordem hierárquica, pelo primeiro 1º Vice-Presidente, que lhe cederá o lugar à sua chegada.

Parágrafo único. Compete-lhe, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

**Art. 48** Compete ao 1º Vice-Presidente da Câmara:

- I - substituir o Presidente em seus atrasos, faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo;
- III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente e em prazo razoável, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo.
- IV - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos da Presidência, da Mesa ou de presidente de Comissão;
- V - anotar, em cada documento, a decisão tomada;
- VI - superintender, sempre que convocado pelo Presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de polícia interna.

§ 1º Considera-se ausência do Presidente, para efeito de substituição, o afastamento da Câmara por mais de 5 (cinco) dias sem qualquer comunicação.

§ 2º A desobediência pelo Primeiro Vice-Presidente ao disposto no inciso II desse artigo resultará na perda de seu mandato de membro da Mesa.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DO SECRETARIADO**

**Art. 49** Compete ao 1º Secretário:

- I - organizar o expediente e a ordem do dia;
- II - proceder à chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;
- III - ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário;
- IV - determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à mesa, para conhecimento e deliberação do Plenário;



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

V - constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com registro eletrônico de ponto ou livro de presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não, e consignando, ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido registro de ponto eletrônico ou livro de presença ao final de cada sessão;

VI - fazer a inscrição dos oradores;

VII - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;

VIII - secretariar as reuniões da Mesa redigindo em livro próprio, as respectivas atas;

IX - redigir as atas das reuniões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

X - assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção;

XI - substituir o Presidente na ausência ou impedimento simultâneo deste e do Vice-Presidente.

§ 1º A substituição dos Secretários far-se-á do primeiro pelo Segundo e este por Vereador convidado, a critério da Presidência da Mesa.

§ 2º A critério do Presidente da Câmara ou de quem o esteja substituindo na sessão, para efeitos do Inciso IV, o 1º Secretário poderá ser substituído por um dos Vereadores ou Assistente de Plenário.

**Art. 50** Ao 2º Secretário compete a substituição do 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licença, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções;

**Art. 51** São atribuições do 2º Secretário:

I - com auxílio do oficial de atas, redigir a ata, sob a supervisão do 1º Secretário, resumindo os trabalhos da sessão;

II - assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os atos da mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;

III - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões plenárias.

Parágrafo único. Quando no exercício das atribuições do 1º Secretário, nos termos do art. 45 deste Regimento, o 2º Secretário acumulará, com as suas, as funções do substituído.

### **SUBSEÇÃO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 52** É facultado à Mesa, a qualquer de seus Membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competência para a prática de atos administrativos.

Parágrafo único. O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação.



# *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

## **CAPÍTULO II DAS CONTAS**

**Art. 53** As contas do Poder Legislativo compor-se-ão de:

I - balancetes mensais, relativos aos recursos financeiros recebidos e aplicados, que deverão ser apresentados ao Plenário pelo Presidente, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;

II - balanço anual e geral, que deverá ser enviado ao Prefeito para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o dia 1º de março do exercício seguinte.

Parágrafo único. Os balancetes e o balanço anual, assinados pelo Presidente, serão publicados em jornal oficial do Município.

## **CAPÍTULO III DO PLENÁRIO**

**Art. 54** O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e quórum legais para deliberar.

§ 1º O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização de sessões e deliberações.

§ 4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

**Art. 55** As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- a) maioria simples;
- b) maioria absoluta;
- c) maioria qualificada.

§ 1º A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à sessão.

§ 2º A maioria absoluta é a que compreende mais da metade do número total dos membros da Câmara.

§ 3º A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa 2/3 dos membros da Câmara.

**Art. 56** As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, exceto nos seguintes casos:

- I - julgamento político do Prefeito, do Vice-Prefeito ou de Vereador;
- II - eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;
- III - destituição dos membros da Mesa.

**Art. 57** O Plenário deliberará:



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

I - por maioria absoluta, sobre:

- a) código tributário de Município;
- b) Código de Obras e Edificações e outros códigos;
- c) Estatuto dos Servidores Municipais;
- d) criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;
- e) concessão de serviço público;
- f) concessão de direito real de uso;
- g) alienação de bens imóveis;
- h) autorização para obtenção de empréstimos de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;
- i) Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;
- j) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- k) realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;
- l) rejeição de veto;
- m) Regimento Interno da Câmara Municipal;
- n) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- o) isenção de impostos municipais;
- p) toda e qualquer anistia;
- q) zoneamento urbano;
- r) Plano Diretor;
- s) admissão de acusação contra o Prefeito ou o Vice-Prefeito;
- t) intervenção no Município;
- u) perda de mandato de Vereador.

II - por maioria qualificada, sobre:

- a) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;
- b) destituição dos membros da Mesa;
- c) Emendas à Lei Orgânica;
- d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- e) aprovação de sessão secreta;
- f) perda do mandato do Prefeito;
- g) criação de Distrito.

**Art. 58** As sessões legislativas ordinárias e extraordinárias da Câmara realizar-se-ão na sala do Plenário ou virtualmente, em casos de pandemia, epidemias, desastres naturais, calamidade pública ou estado de emergência, podendo realizar-se fora do recinto da Câmara, mediante requerimento da Mesa Diretora, aprovado por maioria absoluta dos votos dos Vereadores, realizando-se, obrigatoriamente, em



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

local amplo, com as portas abertas e com divulgação destacada no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Quatis.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Mesa Executiva designará outro local para a realização das sessões com ampla divulgação e atendendo aos dispositivos deste Regimento.

**Art. 59** Durante as sessões, somente os Vereadores, desde que convenientemente trajados, poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 4º Os visitantes poderão, a critério da Presidência e pelo tempo por esta determinado, discursar para agradecer a saudação que lhe for feita.

**Art. 60** São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I - elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos, dentre outros:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) operações de créditos;

c) aquisição de bens imóveis;

d) alienação e concessão de direito real de uso bens imóveis municipais;

e) concessão e permissão de serviço público;

f) concessão de direito real de uso de bens municipais;

g) participação em consórcios intermunicipais;

h) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

V - expedir decisão quanto aos assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) perda de mandato de Vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas do Município;

c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em Lei;

d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

- e) fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito na forma da lei;
- f) regulamentação das eleições dos Conselheiros distritais;
- g) propor a destituição de membro da mesa
- h) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em Lei;
- i) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
- j) constituição de Comissões Especiais;
- k) fixação da remuneração dos Vereadores, na forma da lei;
- VI - processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa.
- VII - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas a fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;
- VIII - processar e julgar o Vereador pela prática de falta ético-parlamentar
- IX - eleger as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;
- X - dispor sobre a realização de Sessões sigilosas nos casos secretos;
- XI - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal;
- XII - expedir resoluções sobre assuntos de *interna corporis*, notadamente quanto aos seguintes:
  - a) alteração deste Regimento Interno;
  - b) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos neste Regimento;
  - c) propor a destituição do membro da Mesa;
- XIII - processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito por infração político-administrativa;
- XIV - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;
- XV - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes, bem como destituir os seus membros, na forma e nos casos previstos neste Regimento;
- XVI - atribuir de homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade.

### **CAPÍTULO IV**

### **DAS COMISSÕES**

### **SEÇÃO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 61** As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre as matérias submetidas à sua apreciação, serão permanentes ou temporárias.

**Art. 62** Na constituição de cada Comissão, é assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

### SEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES SUBSEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

**Art. 63** As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

**Art. 64** Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I - Justiça, Constituição e Redação;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Obras e Serviços Públicos;
- IV - Educação, Saúde, Lazer e Assistência Social;
- V - Defesa do Meio Ambiente;
- VI - Direitos do Homem e da Mulher;
- VII - Defesa do Consumidor;
- VIII - Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IX - Defesa do Trabalho e Renda;
- X - Defesa dos Animais;
- XI - Ética e Decoro Parlamentar.

**Art. 65** As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger o Presidente ao qual caberá a convocação de suas reuniões, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e indicar entre os membros da respectiva Comissão, aleatoriamente, o relator.

§ 1º Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto neste Regimento.

§ 2º As Comissões Permanentes terão mandatos anuais, a iniciar-se na primeira sessão ordinária legislativa e a encerrar-se em 31 de janeiro do ano subsequente.

**Art. 66** Compete ainda às Comissões, em razão da matéria de sua competência:

- I - convocar Secretários do Município ou autoridades equivalentes para prestar esclarecimentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas depois de recebida a convocação;
- II - encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários do Município ou autoridades equivalentes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- III - discutir e votar as proposições que lhe forem distribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário;
- IV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil devidamente regularizadas;



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - apreciar programa de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, nos termos da lei;

VIII - acompanhar a proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

**Art. 67** Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara, mediante petição, permissão para emitir conceitos ou opiniões às Comissões Permanentes, sobre projetos que com elas se encontrem para estudos.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara encaminhará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir, justificadamente, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e o seu tempo de duração.

**Art. 68** As Comissões Permanentes serão constituídas na primeira sessão da sessão legislativa ordinária e eleitas anualmente na primeira sessão legislativa do ano, permitida a reeleição de seus membros.

§ 1º A composição das Comissões Permanentes poderá ser feita de comum acordo entre o Presidente da Câmara e os líderes ou representantes das bancadas.

§ 2º Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição, mediante escrutínio público, votando cada Vereador em cédulas digitadas ou impressas, isentas de quaisquer rasuras, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão.

### **SUBSEÇÃO II DA COMPETÊNCIA**

**Art. 69** Compete à Comissão de Justiça, Constituição e Redação:

I - manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitam pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, necessariamente, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II - desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

**Art. 70** Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, com suporte do setor contábil, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente:

I - examinar e emitir pareceres sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais;



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;
- III - receber as emendas e subemendas às propostas de leis orçamentárias e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;
- IV - elaborar a redação final das propostas das leis orçamentárias;
- V - opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o Erário Municipal;
- VI - obtenção de empréstimos junto à iniciativa privada;
- VII - examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo à prestação de contas municipais;
- VIII - examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem e revisem os vencimentos do funcionalismo e as remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;
- IX - examinar e emitir pareceres sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem modificação patrimonial do município;
- X - proposições de auxílios e subvenções, isenção e anistia em matéria tributária, remissão de dívidas;
- XI - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- XII - concessão administrativa de bens públicos e aquisição de bens imóveis;

**Art. 71** Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos:

- I - apreciar e emitir pareceres sobre obras e serviços públicos, em especial sobre:
  - a) todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, bem como o uso, gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;
  - b) serviços de utilidade pública, sejam ou não objeto de delegação contratual, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;
  - c) obras e serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;
  - d) transporte, coletivo e individual, frete, carga, utilização das vias urbanas, estradas municipais, bem como a sinalização correspondente e meios de comunicação;
- II - examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

**Art. 72** Compete à Comissão de Educação, Saúde, Lazer e Assistência Social emitir parecer sobre todos os processos concernentes a educação, ensino de artes, ao patrimônio histórico e cultural, ao esporte e lazer, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais, e especialmente:

I - examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação e ao ensino, em especial sobre:

- a) o sistema municipal de ensino;
- b) concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;
- c) programas de merenda escolar;
- d) gestão da documentação oficial e patrimônio arquivístico local;
- e) preservação da memória do Município no plano estético e paisagístico, do seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- f) concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

II - examinar e emitir parecer sobre os processos referentes às atividades turísticas, aos esportes e às atividades de lazer, em especial sobre:

- a) serviços e equipamentos esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
- b) turismo.

III - examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à saúde e assistência social, em especial sobre:

- a) sistema único de saúde;
- b) vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- c) programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;

**Art. 73** Compete à Comissão de Defesa do Meio Ambiente emitir parecer sobre todos os processos a ela designados.

§ 1º A Comissão atuará junto às entidades legalmente constituídas e que tratem da proteção ambiental, com vistas à solução dos problemas relativos ao assunto.

§ 2º A Comissão manterá permanente ligação junto ao Executivo, buscando a consecução dos objetivos previstos na legislação vigente.

**Art. 74** Compete à Comissão dos Direitos do Homem e da Mulher emitir parecer sobre todos os processos a ela designados.

§ 1º A Comissão atuará junto às entidades legalmente constituídas e que tratem da proteção dos direitos humanos, inclusive do idoso e dos portadores de necessidades especiais.

§ 2º A Comissão manterá permanente ligação junto ao Executivo, buscando a consecução dos objetivos previstos na legislação pertinente.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

**Art. 75** Compete à Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente tratar dos assuntos que se relacionem com os menores de 18 (dezoito) anos, inclusive no combate às drogas na infância e adolescência.

**Art. 76** Compete à Comissão Permanente de Defesa do Trabalho e Renda tratar dos assuntos ligados à defesa dos direitos dos trabalhadores, como também dos assuntos ligados ao desenvolvimento do município de Quatis, em busca de mais oportunidades de trabalho, qualificação e desenvolvimento técnico-profissional.

**Art. 77** Compete à Comissão de Defesa do Consumidor emitir parecer sobre processos referentes aos direitos e defesa do consumidor, nos termos das Constituições Federal, Estadual e da Legislação complementar.

§ 1º A Comissão manterá documentação atualizada sobre assunto de sua competência, com objetivo de melhor orientar e esclarecer aos que procurarem a Câmara tendo em vista a defesa do consumidor.

§ 2º Compete ainda à Comissão estabelecer canal de comunicação com instituições que tratam dos assuntos relacionados à fiscalização e defesa dos direitos do consumidor.

**Art. 78** Compete à Comissão de Defesa Animal se manifestar sobre assuntos referentes à política e legislação sobre defesa animal, bem como exercer ação fiscalizadora diante de fatos que atentem contra estes.

**Art. 79** O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que tem competência de zelar pela observância dos preceitos do Código de Ética e Decoro Parlamentar e do Regimento Interno, atuando no sentido de preservar a dignidade do mandato parlamentar, poderá instaurar uma sindicância, solicitando a perda de mandato do Vereador ou Vereadora, que será decidida pelo plenário da Câmara de Vereadores.

**Art. 80** É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, executados os casos previstos neste Regimento.

**Art. 81** As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros, e de suas reuniões deverá ser lavrada ata resumida do assunto em debate e da conclusão final.

**Art. 82** Os suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência nos casos previstos neste Regimento Interno, não poderá atuar como membro nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto persistir a substituição.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

**Art. 83** No ato de composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

**Art. 84** Todo Vereador deverá fazer parte de, pelo menos, uma Comissão Permanente como membro efetivo, ressalvado o disposto neste Regimento.

**Art. 85** O preenchimento das vagas ocorridas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será, apenas, para completar o período referente à vaga aberta.

**Art. 86** As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos e que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

**Art. 87** É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aquelas que não sejam de suas atribuições específicas.

**Art. 88** É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

### **SUBSEÇÃO III DOS MEMBROS**

**Art. 89** As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger seus respectivos Presidentes.

**Art. 90** Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

I - convocar todos os integrantes da Comissão para as reuniões, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, prazo este dispensado caso, no ato de convocação, estejam todos presentes;

II - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

III - presidir as sessões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - convocar sessões extraordinárias de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

V - receber as matérias de competência da Comissão e, alternadamente, encaminhar a matéria para o relator emitir parecer;

VI - submeter a votação as questões da competência da Comissão, debater e proclamar o resultado das eleições;

VII - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

VIII - conceder vista das proposições em regime de tramitação ordinária aos membros da Comissão pelo prazo máximo de 2 (dois) dias;

IX - representar a Comissão nas relações com a Mesa e com o Plenário;

X - resolver na forma regimental todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

XI - enviar à Mesa as matérias da competência da Comissão destinadas ao conhecimento do Plenário;

XII - solicitar ao Presidente da Câmara, mediante ofício, providências junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da Comissão em caso de vaga, licença ou impedimento;

XIII - anotar no livro de presença da Comissão o nome dos membros presentes e faltosos, o resumo da matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas;

XIV - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo regimental.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes não poderão se reunir durante as sessões da Câmara, salvo por autorização do Plenário, por maioria absoluta, cabendo ao Presidente da Mesa suspender a sessão por tempo determinado, para que a Comissão possa emitir o parecer.

**Art. 91** O Presidente da Comissão Permanente tem direito a voto, em caso de empate.

**Art. 92** Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário obedecendo-se o previsto neste Regimento Interno.

**Art. 93** Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao Presidente da Comissão de Justiça, Constituição e Redação.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente da Comissão de Justiça, Constituição e Redação, a reunião conjunta a que se refere o caput deste artigo será presidida pelo Presidente de Comissão presente e, em não havendo, pelo Vereador mais idoso entre os presentes, havendo mais de duas Comissões por sorteio.

**Art. 94** Ao Vereador mais idoso compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

**Art. 95** Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão se reunir quando se fizer necessário, sob a presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e determinar providências para o melhor e mais rápido andamento das proposições.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

### **SUBSEÇÃO IV DAS REUNIÕES**

**Art. 96** As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I - ordinariamente, por convocação dos seus respectivos Presidentes;

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocações de ofício pelos respectivos Presidentes ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.

§1º Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão se reunir em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§2º As Comissões não poderão se reunir no decorrer das reuniões ordinárias, ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento.

§3º Os horários das reuniões ordinárias das Comissões convocadas na forma do inciso I do caput deste artigo poderão sofrer alterações, mediante consenso entre todos os membros da respectiva Comissão, constando a deliberação em ata.

**Art. 97** As Comissões Permanentes devem se reunir no edifício da Câmara, com a presença da maioria absoluta de seus membros, ou virtualmente, em casos de pandemia, epidemias, desastres naturais, calamidade pública ou estado de emergência.

Parágrafo único. Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de se realizar em outro local, é indispensável a comunicação por escrito ao Presidente da Câmara, bem como, e com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a todos os membros da Comissão.

**Art. 98** Salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) de seus membros, as reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

Parágrafo único. Nas reuniões secretas, só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas.

**Art. 99** Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas com o sumário do que nela houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo único. As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas, serão recolhidas aos arquivos da Câmara depois de rubricadas em todas as folhas e assinadas pelo Presidente e membros.

**Art. 100** Poderão participar das reuniões das Comissões Permanentes técnicos de reconhecida competência na matéria ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à sua apreciação.

Parágrafo único. O convite de que trata o caput será formulado pelo Presidente da Comissão por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador da Comissão.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

### **SUBSEÇÃO V DOS TRABALHOS**

**Art. 101** As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

**Art. 102** Salvo as exceções previstas neste Regimento Interno, cada Comissão terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para emitir parecer sobre qualquer matéria, salvo as matérias em regime de urgência, prorrogável por igual período, pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento a ele endereçado, devidamente fundamentado.

§1º O prazo previsto neste artigo começará a correr na data em que o processo der entrada na Comissão.

§2º O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, encaminhará o processo ao relator.

§3º O relator terá o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias para se manifestar, por escrito, a partir da data da distribuição.

§4º Em caso de pedido de vista, será concedido vista pelo prazo máximo e improrrogável de 2 (dois) dias corridos, observado o limite dos prazos estabelecidos no caput deste artigo.

§5º O pedido de vista de qualquer processo só será concedido depois de devidamente relatado.

§6º Não serão aceitos pedidos de vista de processos em fase de redação, de acordo com o voto vencido em primeira discussão, nem em fase de redação final.

**Art. 103** Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer e, na falta deste, o Presidente da Comissão justificará o motivo.

**Art. 104** Dependendo do parecer a qualquer outro processo ainda não entregue à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara.

§1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, os prazos estabelecidos neste Regimento Interno ficarão suspensos por, no máximo, 10 (dez) dias corridos a partir da data da requisição.

§2º A entrada do processo requisitado pela Comissão antes de decorrido o prazo a que se refere o Parágrafo anterior dará continuidade à suspensão do prazo interrompido.

**Art. 105** Caso o parecer dependa da realização de audiência pública, os prazos estabelecidos neste Regimento Interno ficam sobrestados por 10 (dez) dias úteis, para a sua realização.

**Art. 106** Decorridos os prazos comuns de todas as Comissões para as quais tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na ordem do dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente da manifestação do Plenário.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

**Art. 107** As Comissões Permanentes poderão solicitar do Executivo Municipal, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação.

§1º O pedido de informações dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos neste Regimento Interno.

§2º A interrupção mencionada no Parágrafo anterior cessará ao cabo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro deste prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§3º A remessa das informações antes de decorridos os 15 (quinze) dias dará continuidade ao prazo interrompido.

§4º Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente os respectivos pareceres e as transcrições das audiências públicas realizadas.

**Art. 108** Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Justiça, constituição e Redação, quanto ao aspecto legal ou constitucional e, por último, a de Finanças e Orçamento, quando for o caso.

Parágrafo único. No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

**Art. 109** Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou quaisquer matérias a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

**Art. 110** A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

**Art. 111** O recesso da Câmara interrompe todos os prazos considerados nesta Subseção.

Parágrafo único. A interrupção disposta no caput deste artigo se aplica aos projetos com prazo para apreciação previsto neste Regimento Interno.

### **SUBSEÇÃO VI DOS PARECERES**

**Art. 112** Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

§1º Salvo os casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I - relatório, em que se fará exposição da matéria em exame;

II - conclusão, em que o relator, em termos sintéticos, expressará sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, e quando for o caso oferecer-lhe-á substitutivo ou emenda;

III - decisão, em que a Comissão, por meio da assinatura de seus membros, votará a favor ou contra a matéria.

§2º É dispensável o relatório nos pareceres de substitutivos, emendas ou subemendas.

§3º O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo, para ser devidamente redigido.

**Art. 113** Os pareceres verbais dados em Plenário, bem como suas retificações, nos casos expressos neste Regimento Interno, obedecerão às seguintes normas:

I - o Presidente da Câmara convidará o Relator e, na ausência deste, o Presidente da Comissão relatará ou designará relator para a proposição;

II - o Presidente da Comissão ou o relator designado dará o parecer, que, se não houver qualquer manifestação contrária por parte dos demais membros da Comissão presentes no Plenário, será tido como a decisão final sobre a matéria;

III - havendo manifestação contrária imediata de qualquer membro da Comissão presente no Plenário, o Presidente da Câmara Municipal tomará os votos dos membros da Comissão presentes, sendo considerado como parecer o resultado da maioria dos votos obtidos;

IV - na hipótese do inciso anterior, será assegurado ao membro da Comissão o tempo de 15 (quinze) minutos para prolatar seu voto em separado;

V - no caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente da Comissão ou relator designado.

**Art. 114** Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§1º O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§2º A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§3º Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto fundamentado em separado:

I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II - aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas que acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário às conclusões do relator.

§4º O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá voto vencido.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

§5º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

**Art. 115** Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator, ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

**Art. 116** Concluindo o parecer da Comissão de Justiça, Constituição e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá ser submetido ao Plenário, para que, em discussão e votação única, deliberada por maioria absoluta, seja apreciada essa preliminar. Parágrafo único. Aprovado o parecer da Comissão de Justiça, Constituição e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada e, quando rejeitado o parecer, encaminhada às demais Comissões.

**Art. 117** O projeto de lei que receber parecer contrário de todas as Comissões quanto ao mérito será tido como rejeitado, salvo quando o Plenário, por maioria absoluta, deliberar em contrário.

### **SUBSEÇÃO VII**

#### **DA VACÂNCIA, LICENCIAMENTO E IMPEDIMENTOS**

**Art. 118** A vacância das Comissões Permanentes verificar-se-á com a:

- I - renúncia;
- II - destituição;
- III - perda de mandato do Vereador;
- IV - falecimento.

**Art. 119** A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato irrevogável, desde que formulada por escrito e dirigida à Presidência da Câmara.

**Art. 120** Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso deixem de comparecer, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.

Parágrafo único. As faltas às reuniões das Comissões Permanentes poderão ser justificadas, no prazo de 5 (cinco) dias da ocorrência do justo motivo, aplicando-se, neste caso, a regra regimental sobre as faltas dos Vereadores.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

**Art. 121** A destituição do cargo na Comissão Permanente dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a ausência de justificativa em tempo hábil, observado o devido processo legal, declará-lo-á vago.

**Art. 122** O Presidente de Comissão Permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário que respeitará o devido processo legal, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

**Art. 123** O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, às vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

**Art. 124** O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação até o final da sessão legislativa.

**Art. 125** No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o Vereador licenciado ou impedido.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

### SEÇÃO III

#### DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

##### SUBSEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 126** Comissões Temporárias são aquelas constituídas com finalidades especiais e que se extinguem com o término da legislatura, ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

**Art. 127** As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Especiais;

II - de Representação;

III - Parlamentares de Inquérito;

IV - de Investigação e Processantes.

Parágrafo único. Além das Comissões elencadas nos incisos acima, havendo necessidade e interesse legislativo, poderão ser criadas Comissões de Estudo e Comissões de Reivindicações, esta última



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

atuando mais no centro de decisões político-administrativas em busca de recursos para obras e serviços em favor do Município ou região.

### **SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES ESPECIAIS**

**Art. 128** As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, são aquelas destinadas à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§1º As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§2º O projeto de resolução a que alude o Parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na ordem do dia da mesma sessão de sua apresentação.

§3º O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros, não superior a 4 (quatro), salvo em casos especiais por deliberação do Presidente da Casa;
- c) o prazo de funcionamento.

§4º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial.

§5º O primeiro ou único signatário do projeto de resolução que propuser a criação da Comissão Especial será o Presidente.

§6º Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, que será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§7º A Secretaria da Câmara extrairá cópia do parecer para o Vereador que a solicitar.

§8º Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.

§9º Não caberá à constituição de Comissão Especial tratar de assuntos de competências de qualquer das Comissões Permanentes.

### **SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO**

**Art. 129** As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§1º As Comissões de Representação serão constituídas:



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

I - mediante projeto de resolução, aprovado por maioria absoluta dos Vereadores e submetido à discussão e votação única na ordem do dia da sessão seguinte à de sua apresentação, se acarretar despesas;

II - mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação única na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando houver interesse público comprovado e disponibilidade orçamentária.

§2º Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da apresentação do respectivo projeto.

§3º Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

- a) a finalidade;
- b) o número de membros, não superior a 3 (três);
- c) o prazo de duração;
- d) previsão orçamentária.

§4º Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara.

§5º A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da resolução que a criou, quando dela não faça parte o Presidente ou qualquer dos Vice-Presidentes da Câmara.

§6º Os membros da Comissão de Representação poderão requerer licença ao Presidente, quando necessária.

§7º Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos desta Subseção, deverão apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como a prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo máximo de dez (10) dias após o seu término.

### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

**Art. 130** As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência administrativa municipal.

**Art. 131** As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas por requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, que será entregue à Mesa com o número referente de assinaturas, sendo considerado definitivo e lido perante o Plenário, produzindo seus efeitos independentemente de outra formalidade.

§1º Da denúncia sobre irregularidade e a indicação de provas a serem produzidas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito.

§2º O requerimento de constituição deverá conter, ainda:

- a) a finalidade para a qual se constituiu, devidamente fundamentada e justificada;



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

- b) o prazo de funcionamento, nos termos dispostos na Lei Orgânica Municipal;
- c) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

**Art. 132** Aprovado o requerimento nos termos do artigo anterior, a Comissão Parlamentar de Inquérito, composta de 3 (três) membros, será constituída por ato da Presidência, que nomeará os membros desta Comissão, por indicação dos líderes dos partidos.

§1º Considerar-se-ão impedidos de atuar nesta Comissão os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, bem como aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e, ainda, aqueles que forem indicados no requerimento de constituição para servir como testemunhas.

§2º O primeiro signatário do requerimento que propôs a constituição da Comissão Parlamentares de Inquérito fará parte, obrigatoriamente, de seus trabalhos, como um de seus membros.

§3º Não havendo acordo das lideranças no tocante à indicação dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador, inclusive o Presidente da Câmara, em um único nome para membro da Comissão, considerando-se eleitos e, por conseguinte, membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, os Vereadores mais votados.

**Art. 133** Não se constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiver em funcionamento na Câmara Municipal outra Comissão apurando denúncias ou fatos idênticos.

**Art. 134** Constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, na primeira reunião realizada e dentre os Vereadores nomeados, o Presidente e respectivo relator.

Parágrafo único. Ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito é atribuída a competência de representar a Comissão.

**Art. 135** A Comissão Parlamentar de Inquérito reunir-se-á, preferencialmente, nas dependências da Câmara Municipal, cabendo ao seu Presidente determinar a data e horários das reuniões.

§1º Fica facultado ao Presidente da Comissão requisitar, se for o caso, funcionários da Câmara, para secretariarem os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito.

§2º Em caso excepcional e devidamente justificado, poderá o Presidente da Comissão requisitar ao Presidente da Câmara o assessoramento dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito por profissionais técnicos na matéria em exame, desde que a própria Câmara Municipal não disponha de tal funcionário em seu quadro.

**Art. 136** As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

§1º As convocações para as reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito deverão ser recebidas pelos seus membros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo em caso de reunião extraordinária, desde que justificada a urgência da convocação.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

§2º Seus membros, em caso de ausência, deverão justificar o motivo do não comparecimento ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, na primeira reunião subsequente à ausência.

**Art. 137** No exercício de suas atribuições e no interesse da investigação, poderá, ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que se fizerem necessárias aos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito;

II - convocar e tomar depoimento de autoridades municipais, bem como de qualquer cidadão, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

III - requisitar dos responsáveis pelas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários ao desenvolvimento dos seus trabalhos;

IV - requerer a intimação judicial ao juízo competente e nos termos da legislação pertinente, quando do não comparecimento do intimado perante a Comissão Parlamentar de Inquérito por 02 (duas) convocações consecutivas.

**Art. 138** Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação e por determinação do Presidente, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

**Art. 139** Todos os documentos encaminhados à Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como convocações, atos da Presidência da Comissão e diligências, serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, que será seu responsável, até o término dos seus trabalhos.

Parágrafo único. Dos depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas inquiridas, além da assinatura dos membros presentes ao ato, deverá conter, obrigatoriamente, a assinatura do depoente.

**Art. 140** Aplicam-se, no que couber, as disposições relativas aos prazos processuais penais constantes na seção presente.

**Art. 141** As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

**Art. 142** O desatendimento às disposições contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, sem motivo justificado, faculta ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito solicitar a intervenção do Poder Judiciário, na forma da legislação pertinente.

**Art. 143** Se a Comissão Parlamentar de Inquérito não concluir os seus trabalhos dentro do prazo regimental estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, por maioria simples e antes do término do prazo, a requerimento de membro da Comissão, a prorrogação do prazo para seu funcionamento.

§1º O requerimento que solicitar a prorrogação de prazo para a conclusão dos Trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito será apreciado na mesma sessão de sua apresentação.

§2º Somente será admitido um pedido de prorrogação na forma estabelecida pelo caput deste artigo, não podendo o prazo de prorrogação ser superior àquele fixado originalmente para funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito.

**Art. 144** A Comissão Parlamentar de Inquérito concluirá seus trabalhos através de relatório final, que deverá conter:

- a) exposição dos fatos submetidos à apuração;
- b) exposição e análise das provas colhidas;
- c) conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- d) conclusão sobre a autoria dos fatos apurados, se existentes;
- e) sugestões das medidas a serem tomadas, devidamente fundamentadas e justificadas, indicando as autoridades, dentre elas o Ministério Público e/ou pessoas que tiverem a devida competência para a adoção das providências sugeridas.

**Art. 145** Elaborado o relatório, este deverá ser apreciado em reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, previamente agendada.

§1º A simples aposição da assinatura, sem qualquer observação, implicará a concordância total do signatário com os termos e manifestações do Relator.

§2º Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado nos termos deste Regimento Interno.

**Art. 146** Se o relatório a que se refere o artigo anterior não for acolhido pela maioria dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, será considerado rejeitado, apreciando-se, em seguida, o voto divergente apresentado em separado.

Parágrafo único. O voto acolhido pela maioria dos membros da Comissão será considerado o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

**Art. 147** O relatório final, aprovado e assinado nos termos desta Subseção, será protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, devendo o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito comunicar, em Plenário, a conclusão dos trabalhos da Comissão.

Parágrafo único. O relatório final será lido pelo Relator da Comissão, durante o expediente da primeira sessão ordinária subsequente prevista neste Regimento Interno.

**Art. 148** Deverão ser anexados ao processo da Comissão Parlamentar de Inquérito cópias do relatório final e do voto ou votos em separado, bem como do ato da Presidência da Comissão Parlamentar de Inquérito que registra o fim dos trabalhos da Comissão.

**Art. 149** A Secretaria Administrativa da Câmara Municipal fornecerá cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

**Art. 150** O relatório final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas ou autorizar o seu devido arquivamento.

### **SUBSEÇÃO V**

#### **DAS COMISSÕES DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSANTES**

**Art. 151** As Comissões de Investigação e Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - apurar as faltas ético-parlamentares dos Vereadores;

III - apurar as faltas que acarretarem a destituição dos membros da Mesa Diretora.

**Art. 152** Os trabalhos das Comissões de Investigação e Processantes serão regidos pelo disposto na Constituição Federal, Leis Federais e Lei Orgânica Municipal e no presente Regimento Interno.

**Art. 153** O processo de cassação de mandato do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores por infrações definidas na legislação obedecerá ao disposto nos art. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 201/67 e ao seguinte procedimento:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar os atos da acusação.

II - se o denunciante ou denunciado for o Presidente da Câmara, este passará a Presidência, especificamente para os atos do processo, ao substituto legal que não seja denunciante ou denunciado, podendo este votar em caso de desempate.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

III - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, que elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

IV - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de 48 (quarenta e oito) horas, notificando o denunciado, com a remessa de cópias da denúncia e documentos que instruírem para que, querendo, apresente, no prazo de 10 (dez) dias da juntada ou publicação da notificação, defesa prévia por escrito, indicando as provas que pretenda produzir e arrolando testemunhas até o máximo de 8 (oito). Se o denunciado estiver ausente do Município ou em local incerto e não sabido, a notificação far-se-á por edital publicado 3 (três) vezes nos órgãos oficiais do Poder Legislativo, com interstício de 3 (três) dias entre as publicações.

V - decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o que será submetido ao Plenário.

VI - a Comissão Processante é soberana na condução do processo, podendo determinar quaisquer diligências que se fizerem necessárias à sua instrução.

VII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências e requerer o que for de interesse de defesa.

VIII - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, solicitando ao Presidente da Câmara a convocação da sessão para o julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, em tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e ao final, pelo denunciado ou seu procurador, que terá o prazo máximo de uma hora para proferir sua defesa oral.

IX - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

X - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar a ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto da cassação de mandato. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça eleitoral o resultado.

XI - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a juntada da notificação do acusado ou sua terceira publicação. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia e ainda que sobre mesmos fatos.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

### **SUBSEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 154** O Presidente da Câmara poderá substituir, por indicação do líder ou representante de bancada a que pertença o Vereador, qualquer membro da Comissão Temporária.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito e Processante.

**Art. 155** Para o preenchimento da vaga, aplica-se o disposto no art. 123 deste Regimento.

### **CAPITULO V DOS VEREADORES SEÇÃO I DA POSSE**

**Art. 156** Os Vereadores são agentes políticos, investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

**Art. 157** Os Vereadores tomarão posse nos termos do art. 2º deste Regimento.

**Art. 158** No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer, anualmente, declaração de seus bens, incluindo de seu cônjuge e dependentes, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal.

**Art. 159** Os suplentes de Vereadores, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão em que comparecerem.

§ 1º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens.

§ 2º A comprovação de desincompatibilização do suplente de Vereador será, entretanto, sempre exigida.

§ 3º Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação de diploma e a demonstração de identidade, não poderá o Presidente da Câmara negar posse ao Vereador, ou



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

suplente, sob qualquer alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

### SEÇÃO II DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA SUBSEÇÃO I DOS DEVERES E DIREITOS

**Art. 160** São deveres do Vereador, além de outros previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal:

- I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais leis;
- II - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;
- III - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;
- IV - obedecer às normas regimentais;
- V - representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;
- VI - participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às sessões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais seja integrante, prestando informações e emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;
- VII - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, ressalvadas as disposições em contrário previstas neste Regimento Interno;
- VIII - desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo fundamentado apresentado à Presidência ou à Mesa, conforme o caso;
- IX - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
- X - comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;
- XI - desincompatibilizar-se, nos casos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal;
- XII - fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato, conforme determinado em legislação federal.

**Art. 161** São direitos do Vereador, além de outros previstos nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal:

- I - inviolabilidade por sua opinião, palavras e votos, no exercício de mandato e na circunscrição do Município;



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

- II - subsídio condigno;
- III - licença, nos termos deste Regimento Interno;
- IV - oferecer proposições, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Câmara Municipal;
- V - votar na eleição da Mesa e nos pareceres das Comissões;
- VI - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- VII - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;
- VIII - votar as proposições submetidas à deliberação do Plenário, salvo os casos previstos neste Regimento Interno;
- IX - não ser obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou dela receberam informações;
- X - conceder audiências públicas, desde que a Câmara esteja em funcionamento e sejam previamente marcadas pela Mesa Executiva.

Parágrafo único. À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores quando no exercício do mandato.

### **SUBSEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 162** O Vereador fará jus a um subsídio mensal condigno, fixado pela Câmara Municipal no final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, observados os critérios definidos na Lei Orgânica do Município e nos termos estabelecidos na Constituição Federal.

**Art. 163** Caberá à Mesa propor o subsídio dos Vereadores para a legislatura seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, assegurando a revisão anual, décimo terceiro e terço de férias, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 1º Caso não haja a aprovação do ato fixador do subsídio dos Vereadores até (quinze) dias antes das eleições, a matéria será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

§ 2º A ausência da fixação do subsídio dos Vereadores, nos termos do parágrafo anterior, implica a prorrogação automática da norma fixadora do subsídio da legislatura anterior.

§ 3º O subsídio dos Vereadores será atualizada por iniciativa da Mesa, no curso da legislatura, sempre que ocorrer alteração do índice utilizado como base de cálculo, devendo ato respectivo ser instruído como cópia autêntica da publicação oficial daquele índice.

**Art. 164** O subsídio dos Vereadores observará os limites estabelecidos na Constituição Federal.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

**Art. 165** O subsídio dos Vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessões realizado no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada, nos termos do art. 190 desse Regimento.

### **SUBSEÇÃO III DAS PENALIDADES**

**Art. 166** Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente tomará conhecimento do fato e executará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - proposta de sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito;
- VI - denúncia para a cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar força policial necessária.

### **SUBSEÇÃO IV DAS INCOMPATIBILIDADES**

**Art. 167** É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato estabelecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observação do disposto art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública do Município Direta ou Indireta, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;
- b) exercer outro cargo efetivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I, deste artigo.

### **SUBSEÇÃO V DAS VEDAÇÕES**

**Art. 168** O Vereador não poderá descumprir vedações previstas na Lei Orgânica Municipal, sob pena de incorrer em sanções nela previstas.

### **SUBSEÇÃO VI DAS VAGAS**

**Art. 169** As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato.

**Art. 170** Os casos e o procedimento para declaração de extinção do mandato do Vereador operar-se-ão de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

**Art. 171** Os casos e o procedimento para declaração da perda do mandato do Vereador por causas extintivas de mandato operar-se-ão de acordo com o disposto no art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 172** As faltas ético-parlamentares e o respectivo processo de cassação do mandato do Vereador pela Câmara Municipal serão promovidos conforme determina a Lei Orgânica Municipal.

### **SUBSEÇÃO VII DA CASSAÇÃO DO MANDATO**

**Art. 173** A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

- I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II - fixar residência fora do município;
- III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

**Art. 174** O rito procedimental para cassação do mandato do Vereador obedecerá às normas estabelecidas pela Constituição Federal, Lei Federal, Lei Orgânica Municipal e deste Regimento Interno. Parágrafo único. A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da resolução de cassação do mandato.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

### **SUBSEÇÃO VIII DA SUSPENSÃO DO MANDATO**

**Art. 175** Dar-se-á a suspensão do exercício de mandato de Vereador nos casos de:

- I - incapacidade civil absoluta;
- II - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- III - improbidade administrativa.

### **SUBSEÇÃO IX DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 176** A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e suspensão do exercício do mandato.

§ 1º Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente far-se-á até o final da suspensão.

### **SUBSEÇÃO X DA EXTINÇÃO DO MANDATO**

**Art. 177** A extinção do mandato de Vereador verificar-se-á quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
- III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara, a missão fora do Município ou, ainda, por motivo de doença comprovada, a 6 (seis) sessões ordinárias ou a 6 (seis) extraordinárias convocadas pelo Prefeito;
- IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

**Art. 178** Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º A extinção do mandato tornar-se-á efetiva pela declaração do ato ou fato extintor pela Presidência, mediante comunicação e direito de ampla defesa.

§ 2º Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

**Art. 179** A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

**Art. 180** A extinção do mandato por faltas obedecerá ao seguinte procedimento:

I - constatando que o Vereador incidiu o número de faltas, o Presidente da Câmara comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de 5 (cinco) dias;

II - findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente;

III - para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de quórum, excetuados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença;

IV - considera-se não comparecimento se o Vereador não tiver registrado presença no registro eletrônico ou no livro de presença, quando não houver registro eletrônico, ou, tendo-o assinado, não tiver participado dos trabalhos do Plenário até o término da ordem do dia.

**Art. 181** Para os casos de impedimento supervenientes à posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - o Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 10 (dez) dias;

II - findo esse prazo, sem estar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

### **SUBSEÇÃO XI DA PERDA DO MANDATO**

**Art. 182** Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no art. 166;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes nos termos do art. 185 deste Regimento Interno;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I, II e III, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

### SEÇÃO III DO DECORO PARLAMENTAR SUBSEÇÃO I DAS CONDUTAS INCOMPATÍVEIS

**Art. 183** São condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a censura verbal:

I - descumprir os deveres inerentes ao mandato;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal;

III - perturbar a ordem das sessões das sessões legislativas e das Comissões.

Parágrafo único. A censura verbal será aplicada em sessão, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem os substituir, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 184** São condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a censura escrita:

I - usar, em discurso ou proposição, expressões que contenham incitamentos à prática de crimes;

II - reincidência nas condutas referidas no artigo 183.

Parágrafo único. A censura escrita será imposta pela Mesa Executiva, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 185** São condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a suspensão temporária do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário da Câmara Municipal, por provocação da Mesa, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I - reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;

II - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido manter secretos;

III - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

IV - praticar ofensas físicas ou morais, na sede da Câmara, a outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou seus respectivos Presidentes, bem como aos servidores da Casa;

V - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

VI - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.

Parágrafo único. A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo Plenário, por maioria absoluta e escrutínio secreto, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 186** Além das condutas incompatíveis com o decoro parlamentar previstas na Lei Orgânica Municipal, a reincidência naquelas arroladas no artigo anterior enseja a cassação do mandato de Vereador.

§ 1º Além dos casos definidos no caput, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º O processo de cassação do mandato a que se refere este artigo obedecerá ao disposto na Lei Orgânica Municipal.

**Art. 187** Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou à Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e aplique sanção cabível ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

### **SUBSEÇÃO II**

#### **DAS FALTAS E DAS LICENÇAS**

**Art. 188** Será atribuída falta ao Vereador que não registrar presença no registro eletrônico de ponto ou no livro de presença, quando não houver registro eletrônico, até o início da ordem do dia e participar dos trabalhos do Plenário, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 1º Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I - doença;

II - luto;

III - cumprimento de missões parlamentares.

§ 2º A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado, no prazo de cinco dias da ausência, e será dirigido ao Presidente da Câmara, que o decidirá, nos termos deste Regimento Interno.

**Art. 189** O Vereador poderá licenciar-se nos casos previstos no art. 50 da Lei Orgânica Municipal.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal da administração pública direta ou indireta do Município, conforme previsto no art. 47, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º Ao Vereador licenciado, nos termos do inciso I do art. 50 da Lei Orgânica Municipal, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença.

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às sessões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Art. 190** Os requerimentos de licença deverão ser apresentados e, posteriormente, deliberados no expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer das matérias que não possuam prioridade legal.

§ 1º O requerimento de licença para tratamento por saúde deve ser acompanhado de atestado médico.

§ 2º Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença por motivo de saúde, a iniciativa caberá ao Presidente da Mesa.

§ 3º O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa, antes, assumir e estar no exercício do cargo.

§ 4º O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§ 5º Os requerimentos de licenças, por moléstia ou gestação, devem ser devidamente instruídos com atestado médico.

### **SEÇÃO III DA SUPLÊNCIA**

**Art. 191** O suplente sucederá o titular nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

**Art. 192** A convocação do suplente proceder-se-á de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

**Art. 193** O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do titular e como tal deve ser considerado.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

**Art. 194** Enquanto não ocorrer a posse do suplente, o quórum será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

**Art. 195** Se ocorrer vaga e não houver suplente, faltando mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, a Câmara Municipal representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

### **CAPÍTULO VI DAS LIDERANÇAS**

**Art. 196** Líder é o Vereador que fala autorizadamente em nome do seu partido, sendo o seu porta-voz oficial, em relação a todos os órgãos da Câmara Municipal.

§ 1º Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder e Vice-Líder os Vereadores mais idosos da bancada respectivamente.

§ 2º Sempre que houver alteração nas indicações, nova comunicação deverá ser feita à Mesa da Câmara.

**Art. 197** O Líder e o Vice-Líder serão escolhidos conforme o disposto na legislação federal.

**Art. 198** As representações partidárias indicarão à Mesa da Câmara, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação da primeira sessão legislativa, seus respectivos Líderes e Vice-Líderes.

**Art. 199** São atribuições do Líder:

I - facultativamente, em caráter excepcional e a critério da Presidência, usar da palavra para tratar de assuntos que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo a votação ou se houver orador utilizando-se da Tribuna;

II - indicar o orador do partido nas solenidades;

III - fazer o encaminhamento de votação ou indicar Vereador para substituí-lo nesta função;

IV - indicar os membros de seu partido nas Comissões Permanentes e Temporárias, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas da solicitação do Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 200** O Líder e o Vice-Líder podem fazer parte de Comissões Permanentes e Temporárias, exceto no cargo de Presidente da Mesa.

**Art. 201** O Líder e o Vice-Líder do Governo serão indicados de ofício pelo Chefe do Poder Executivo.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

**Art. 202** Os partidos com representação na Câmara Municipal poderão agrupar-se em blocos, sendo-lhes permitido formar suas lideranças.

**Art. 203** Aplicam-se, no que couber, as disposições deste Capítulo às lideranças de blocos parlamentares de que trata o artigo anterior.

### **TÍTULO III DAS SESSÕES LEGISLATIVAS CAPÍTULO I DA LEGISLATURA**

**Art. 204** A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma em 1º de fevereiro e término em 31 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura, que se inicia em 1º de janeiro.

### **CAPÍTULO II DAS SESSÕES LEGISLATIVAS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 205** Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano civil.

Parágrafo único. A sessão legislativa ordinária não será interrompida antes do início do recesso parlamentar sem:

- I - a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
- II - a eleição da Mesa Executiva.

**Art. 206** As sessões da Câmara são:

- I - de instalação;
- II - solenes;
- III - ordinárias;
- IV - extraordinárias;
- V - secretas;
- VI - inaugurais.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

**Art. 207** As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento Interno.

**Art. 208** As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal.

**Art. 209** Em sessão cuja abertura e prosseguimento dependa de quórum, este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador.

§ 1º Ressalvada a verificação do *caput*, nova verificação somente será deferida após decorridos 30 (trinta) minutos do término da verificação anterior.

§ 2º Ficará prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado, encontrar-se ausente o Vereador que a solicitou.

**Art. 210** Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvadas hipóteses previstas neste Regimento.

**Art. 211** A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município, no período de 1º (primeiro) de fevereiro a 31 (trinta e um) de dezembro.

§ 1º As sessões serão bissemanais, às terças e quintas-feiras, e durarão 3 (três) horas, salvo as sessões solenes.

§ 2º A sessão inaugural ocorrerá no dia 1º (primeiro) de janeiro para posse do Presidente, no horário das sessões ordinárias.

§ 3º No período de 1º (primeiro) de janeiro a 31 (trinta e um) de janeiro, a Câmara Municipal estará em recesso.

§ 4º Serão realizadas, no mínimo, 80 (oitenta) sessões ordinárias em cada ano legislativo.

**Art. 212** As sessões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

**Art. 213** A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entendê-la necessária;

II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito ou de



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

Vereador, quando estes não forem empossados na reunião de instalação, mediante justificativa fundamentada nos termos da Lei Orgânica Municipal;

III - pelo Presidente da Câmara ou por requerimento da maioria dos membros desta, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

**Art. 214** Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara Municipal.

### **SEÇÃO II DAS SESSÕES SUBSEÇÃO I DA DURAÇÃO E PRORROGAÇÃO**

**Art. 215** As sessões da Câmara terão a duração máxima de 3 (três) horas, com início às 10 horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

**Art. 216** A prorrogação da sessão será por tempo determinado não inferior a 1 (uma) hora nem superior a 2 (duas) e para que se ultime a discussão e votação das proposições em debate.

§ 1º Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão votados na ordem cronológica de apresentação sendo que, aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 2º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao que já foi concedido.

§ 3º O requerimento de prorrogação restará prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.

§ 4º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados à Mesa a partir de 10 (dez) minutos antes do término da ordem do dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

§ 5º Quando, dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

§ 6º Nenhuma sessão poderá estender-se além das 24 (vinte e quatro) horas do dia em que foi iniciada, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

§ 7º As disposições contidas nesta Subseção não se aplicam às sessões solenes.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

### **SUBSEÇÃO II DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO**

**Art. 217** A sessão poderá ser suspensa:

I - para a preservação da ordem;

II - para permitir, quando for o caso, que Comissão apresente parecer verbal ou escrito, desde que aprovado por 2/3 (dois terços) do Plenário;

III - para recepcionar visitantes ilustres.

§ 1º A suspensão da sessão no caso do inciso II não poderá exceder a 15 (quinze) minutos.

§ 2º O tempo de suspensão não será computado no de duração da sessão.

**Art. 218** A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I - por falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, sobre o qual deliberará o Plenário;

III - tumulto grave.

### **SUBSEÇÃO III DA PUBLICIDADE**

**Art. 219** Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no sítio eletrônico do Poder Legislativo.

**Art. 220** As sessões da Câmara, nos termos deste Regimento Interno, poderão ser transmitidas por emissora local, desde que contratada mediante licitação, ou via internet ao vivo.

### **SUBSEÇÃO IV DAS ATAS**

**Art. 221** De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata resumida dos trabalhos, contendo os nomes dos Vereadores presentes e dos ausentes, bem como a exposição de forma sucinta sobre os assuntos tratados, afim de ser lida e deliberada na sessão seguinte.

§ 1º A ata será lavrada ainda que não haja sessão por falta de quórum e, nesse caso, nela serão mencionados os nomes dos Vereadores presentes e dos ausentes.

§ 2º Não será permitida a publicação de pronunciamentos que contenha ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política e social, de preconceito de raça,



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

religião ou classe, ou que configurem crime contra a honra, ou incitamento à prática de qualquer natureza.

§ 3º Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 4º A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 5º A ata da sessão anterior será votada, sem discussão, na fase do expediente da sessão ordinária subsequente.

§ 6º Se não houver quórum para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da ata far-se-á em qualquer fase da sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

§ 7º Se o Plenário, por falta de quórum, não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação será transferida para o expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 8º A ata poderá ser impugnada:

I - quando for totalmente inválida ou por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos;

II - mediante requerimento de invalidação.

§ 9º Poderá ser requerida a retificação da ata quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 10. Cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez, por tempo nunca superior a 5 (cinco) minutos, para pedir a sua retificação ou a impugnar, não sendo permitidos apartes.

§ 11. Feita a impugnação ou solicitação de retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 12. Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata e, aprovada a retificação, será ela incluída na ata da sessão da sessão legislativa em que ocorrer a sua votação.

§ 13. Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e 1º e 2º Secretários.

§ 14. Independente da lavratura da ata, as seções serão gravadas e os registros digitais arquivados na sede da Secretaria, com a finalidade de contraprova para possíveis impugnações. § 15. As cópias poderão ser requisitadas, a qualquer tempo, pelos Vereadores.

**Art. 222** A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independente de quórum, antes de encerrada a sessão legislativa ordinária.

### SEÇÃO III

#### DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

##### SUBSEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 223** As sessões ordinárias serão bissemanais.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único. A sessão ordinária poderá ter o seu horário transferido, desde que aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

**Art. 224** As sessões ordinárias compõem-se de duas partes:

I - expediente;

II - ordem do dia.

**Art. 225** O Presidente declarará aberta a sessão, à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, feita pelo 1º Secretário no livro de presença.

§1º Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após os quais declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independará de aprovação.

§2º Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase da ordem do dia, passando-se imediatamente, após a leitura da ata da sessão anterior e do expediente, à fase destinada a explicações pessoais, ao uso da tribuna e avisos gerais.

§ 3º Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da ordem do dia e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independará de aprovação.

§ 4º As matérias constantes da ordem do dia, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores passarão para o expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 5º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente e, sempre, será feita nominalmente, fazendo-se constar na ata os nomes dos ausentes.

### **SUBSEÇÃO II DO EXPEDIENTE**

**Art. 226** O expediente destina-se à votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, discussão e votação dos pareceres orais e ou de comissões temporárias, requerimentos e moções e à apresentação das proposições dos Vereadores.

**Art. 227** Os membros da Mesa e os Vereadores, às 10 horas, ocuparão seus lugares e considerar-se-á presente o Vereador que registrar presença no registro eletrônico de ponto ou no livro, quando não houver registro eletrônico, antes do início da sessão, participando do expediente, da ordem do dia e das votações.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

§ 1º Verificando a presença de, pelo menos, um terço dos membros da Câmara Municipal, o Presidente abrirá a sessão.

§ 2º Não havendo número legal, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos e, se a situação persistir, não haverá sessão.

**Art. 228** Instalada a sessão e abertos os trabalhos, o 1º Secretário fará a leitura da ata resumida da sessão anterior, a qual será submetida à votação do Plenário.

Parágrafo único. O Vereador que pretender retificar a ata deverá solicitar oralmente, e será constado na ata seguinte.

**Art. 229** Votada a ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecida a seguinte ordem de recebimento:

I - do Prefeito;

II - dos Vereadores;

III - de diversos.

§ 1º Dos documentos apresentados no expediente serão fornecidas cópias, obrigatoriamente, a todos os Vereadores que assim o desejarem.

§ 2º Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

I - vetos;

II - projetos de lei ordinária ou de lei complementar;

III - projetos de decreto legislativo;

IV - projetos de resolução;

V - substitutivos;

VI - emendas e subemendas;

VII - pareceres de comissão temporária;

VIII - requerimentos;

IX - moções;

X - indicações;

XI - recursos.

§ 3º A Secretaria Administrativa deverá enviar aos Vereadores, no prazo de 2 (dois) dias, cópias físicas ou digitais das proposições apresentadas no expediente, salvo pareceres, requerimentos, indicações e moções, cujas cópias deverão ser solicitadas pelo interessado.

**Art. 230** Terminada a leitura do expediente, o Presidente destinará o tempo restante do expediente para ao uso da tribuna dos Vereadores segundo a ordem de inscrição em livro.

§ 1º As inscrições dos oradores para falar no expediente serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do Secretário, antes do início do uso da tribuna.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

§ 2º O Vereador inscrito para falar no expediente que não estiver presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3º O prazo para o orador usar da tribuna será de quinze minutos, improrrogáveis.

**Art. 231** Encerrado o expediente, o Presidente determinará ao Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a ordem do dia.

### **SUBSEÇÃO III DA ORDEM DO DIA**

**Art. 232** Ordem do dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º A ordem do dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não havendo número legal, a sessão será encerrada, nos termos deste Regimento Interno.

**Art. 233** Terminado o expediente, dar-se-á início à ordem do dia, com as discussões e votações.

**Art. 234** As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário constantes na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

**Art. 235** A pauta da ordem do dia será organizada 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão, obedecida a seguinte ordem:

I - matérias em regime de urgência;

II - vetos;

III - matérias em redação final;

IV - matérias em discussão e votação únicas;

V - matérias em segunda discussão e votação;

VI - matérias em primeira discussão e votação.

§ 1º Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica decrescente.

§ 2º A disposição das matérias na ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência ou de adiamento apresentado no início ou no transcorrer da ordem do dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º A Secretaria Administrativa fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da ordem do dia correspondente, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, ou somente da relação da ordem do dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido anteriormente publicados.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

**Art. 236** Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia, com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão, ressalvado o disposto neste Regimento Interno.

**Art. 237** Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

**Art. 238** O Presidente anunciará o item da pauta que será discutido e votado pelo Plenário, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

§ 1º A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da ordem do dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 2º Após a leitura, o Presidente dará a palavra ao Vereador que tenha se habilitado para falar na ordem do dia, e a encerrará sempre que não houver mais nenhum orador.

§ 3º Durante a ordem do dia, só poderá ser formulada questão de ordem atinente à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

**Art. 239** As proposições constantes da ordem do dia poderão ser objeto de:

I - preferência para votação;

II - adiamento;

III - retirada da pauta.

§ 1º Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexados à proposição que se encontra em pauta, a preferência para votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, com assentimento do Plenário.

§ 2º O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 3º Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

**Art. 240** O adiamento de discussão ou de votação de proposição pode, ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, que especificará a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.

§ 1º O requerimento de adiamento terá a continuidade de sua discussão ou votação prejudicada até que o Plenário delibere.

§ 2º Quando houver orador na Tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só poderá ser proposto por ele.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

§ 3º Apresentado requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, observada a ordem de apresentação dos requerimentos.

§ 4º O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido votada nenhuma peça do processo.

§ 5º A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ 6º Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do § 3º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§ 7º O adiamento de discussão ou de votação por determinado número de sessões importará no adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de sessões ordinárias.

§ 8º Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimento de adiamento.

§ 9º Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto.

**Art. 241** A retirada de proposição constante da ordem do dia dar-se-á:

I - por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Justiça, Constituição e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição não tenha parecer favorável de outras Comissões Permanentes;

II - por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão do encaminhamento de votação e da declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das Comissões Permanentes.

Parágrafo único. Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria de seus membros.

**Art. 242** A discussão e a votação das matérias propostas serão feitas na forma fixada neste Regimento Interno.

**Art. 243** Inexistindo matérias sujeitas à deliberação do Plenário, na ordem do dia, o Presidente declarará aberta a fase da explicação pessoal.

Parágrafo único. Caso inexistam solicitações de explicação pessoal ou findo o tempo destinado à sessão, o Presidente dará por encerrados os trabalhos.

**Art. 244** Mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada sessão extraordinária para apreciação de remanescente de pauta.

**Art. 245** Encerrando os trabalhos, o Presidente poderá anunciar a ordem do dia da sessão seguinte, que não mais poderá ser alterada, salvo as expressas exceções regimentais, que será organizada e publicada na forma desse Regimento.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único. A ordem do dia será organizada pelo Presidente, colocadas em primeiro lugar as proposições em regime de urgência.

**Art. 246** A proposição só entrará em ordem do dia desde que em condições regimentais, salvo deliberação do Plenário quando presentes todos os Vereadores.

**Art. 247** O ementário da ordem do dia assinalará obrigatoriamente após o respectivo número:

I - de quem é a iniciativa;

II - a discussão a que está sujeita;

III - a conclusão dos pareceres, se favoráveis, contrários, com emendas ou subemendas;

IV - a existência de emendas, relacionadas por grupos conforme os respectivos pareceres;

V - outras indicações que se fizerem necessárias.

### **SUBSEÇÃO IV DO USO DA PALAVRA**

**Art. 248** O Vereador só poderá falar ou solicitar a palavra nos expressos termos deste Regimento:

I - para apresentar proposição;

II - para versar assunto de livre escolha, no expediente;

III - para tratar sobre proposição em discussão;

IV - para reclamação;

V - para requerer retificação da ata;

VI - para requerer invalidação da ata, quando a impugnar;

VII - para apartear, na forma regimental;

VIII - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

IX - para encaminhar a votação;

X - para justificar requerimento de urgência especial;

XI - para declarar o seu voto;

XII - para explicação pessoal;

XIII - para apresentar requerimento;

XIV - para tratar de assunto relevante;

Parágrafo único. O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens desde artigo pede a palavra, e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diversa da alegada na solicitação;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

**Art. 249** Para a manutenção da ordem, observar-se-ão as seguintes regras:

- I - durante a sessão, só os Vereadores podem permanecer no Plenário;
- II - não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;
- III - o orador poderá falar da tribuna, se assim o requerer.
- IV - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;
- V - se o Vereador pretender falar sem que seja concedida a palavra, o Presidente adverti-lo-á;
- VI - se, apesar dessa advertência, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;
- VII - se o Vereador insistir em perturbar a ordem ou o andamento regimental de qualquer proposição, o Presidente convidá-lo-á para retirar-se do recinto;
- VIII - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou ao Plenário de modo geral;
- IX - referindo-se, em discurso, a colega, o Vereador deverá preceder o seu nome de tratamento de Senhor ou de Vereador;
- X - dirigindo-se a qualquer colega, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de Excelência;
- XI - nenhum Vereador poderá referir-se à Câmara Municipal ou a qualquer dos membros e, de modo geral, a qualquer representante do poder público, em forma descortês ou injuriosa;
- XII - no início de cada votação, o Vereador deve permanecer na sua cadeira.

### **SUBSEÇÃO V DA EXPLICAÇÃO PESSOAL**

**Art. 250** Encerrada a pauta da ordem do dia, desde que presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores e não havendo mais oradores para requerimento e indicações verbais, o Presidente facultará a palavra aos Vereadores, inscritos em livro próprio, para a fase de Explicação Pessoal.

**Art. 251** Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 5 (cinco) minutos.

§ 2º O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos neste Regimento.

§ 3º A inscrição para explicação pessoal será feita pelo próprio Vereador e anotada cronologicamente, em livro próprio.

§ 4º O orador, no uso da palavra, não poderá se desviar da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

§ 5º O desatendimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o orador à advertência pelo Presidente, e, na reincidência, a cassação da palavra.

§ 6º A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em explicação pessoal.

**Art. 252** Após as explicações Pessoais, não havendo mais Vereadores previamente inscritos, o Presidente dará a “Palavra Livre” a cada Vereador que a solicitá-la, por 5 (cinco) minutos.

Parágrafo único. Em seguida à “Palavra Livre”, o Presidente fará as comunicações e comentários finais.

**Art. 253** Não havendo mais oradores inscritos, o Presidente comunicará aos Vereadores a respectiva pauta da próxima sessão, caso organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

### **SUBSEÇÃO VI DAS QUESTÕES DE ORDEM**

**Art. 254** Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com as constituições e a Lei Orgânica do Município.

§ 1º Durante a ordem do dia, só poderá ser levantada questão de ordem diretamente atinente à matéria que nela figure.

§ 2º Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de três minutos para formular questão de ordem, nem falar sobre a mesma mais de uma vez.

§ 3º No momento de votação, e quando se discutir ou votar redação final, a palavra para formular questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao relator e uma vez a outro Vereador, de preferência ao autor da proposição principal ou acessória em votação.

§ 4º A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais cuja observância se pretende elucidada, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 5º Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, enunciando-as, o Presidente não permitirá seu questionamento e determinará a exclusão, da ata, das palavras por ele pronunciadas.

§ 6º Depois de falar somente o autor e outro Vereador que contra argumente, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da sessão, não sendo lícito ao Vereador opor-se a decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida.

§ 7º O Vereador que quiser comentar ou criticar a decisão do Presidente ou contra ela protestar poderá fazê-lo na sessão seguinte, tendo preferência para uso da palavra, durante dez minutos, à hora do expediente.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

§ 8º O Vereador, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão do Presidente para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Justiça, Constituição e Redação, que terá o prazo máximo de três dias para pronunciá-lo, e o recurso será submetido na sessão seguinte, ao Plenário.

§ 9º Na hipótese do § 8º, deste artigo, o Vereador, com o apoio de um terço dos presentes, poderá requerer que o Plenário decida, de imediato, sobre o efeito suspensivo do recurso.

§ 10. As decisões sobre questão de ordem serão registradas e indexadas em livro especial, a que se dará anualmente ampla divulgação; a Mesa elaborará projeto de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais dela decorrentes, para apreciação em tempo hábil, antes de findo o ano da Mesa em vigência.

### **SEÇÃO IV DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

**Art. 255** As sessões extraordinárias serão convocadas:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara, quando do compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito, se ocorrerem fora da sessão inaugural.

III - pelo Presidente da Câmara ou requerimento da maioria dos membros desta, em casos de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo único. Entende-se como motivo de interesse público relevante urgente a deliberar, a discussão de matéria cujo adiamento torne-a inútil ou importe em grave prejuízo à coletividade.

**Art. 256** As sessões extraordinárias ocorridas durante a sessão legislativa ordinária serão convocadas pelo Presidente da Câmara.

§ 1º Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão ordinária.

§ 2º Quando feita fora de sessão ordinária, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º As sessões extraordinárias da sessão legislativa ordinária poderão ser realizadas em qualquer dia e hora, inclusive aos domingos e feriados.

**Art. 257** Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

§ 1º Na sessão extraordinária haverá expediente, que terá a duração de 1 (uma) hora, sendo esse tempo reservado à leitura das matérias que tenham sido objeto de convocação, não havendo explicação pessoal, admitindo-se prorrogação máxima por igual período.

§ 2º A ordem do dia será obrigatoriamente destinada à matéria objeto da convocação.

§ 3º Aberta a sessão extraordinária com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinado a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

### **SEÇÃO V DAS SESSÕES SECRETAS**

**Art. 258** Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar sessões secretas, mediante requerimento escrito, aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos expressamente neste Regimento.

§ 1º Deliberada a sessão secreta, sendo necessário interromper a pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada dos funcionários e representantes da imprensa do recinto do Plenário e de suas dependências e determinará que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º Antes de iniciada a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença dos Vereadores.

§ 3º As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 4º A ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

§ 5º As atas lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 6º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 7º Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte no órgão da imprensa oficial.

**Art. 259** A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição em sessão secreta, salvo nos seguintes casos:

I - no julgamento de Vereadores, do Vice-Prefeito e do Prefeito;

II - na eleição dos membros da mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III - na votação de decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra honorária ou homenagem;

IV - na apreciação do veto.



# *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

## **SEÇÃO VI DAS SESSÕES SOLENES**

**Art. 260** As sessões solenes, destinadas às solenidades cívicas e oficiais, serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara Municipal mediante requerimento aprovado por maioria simples.

§ 1º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal, independentemente de quórum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º Não haverá expediente, ordem do dia e explicação pessoal nas sessões solenes, sendo dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para encerramento.

§ 4º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa da sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério da Presidência.

§ 5º Os fatos ocorridos na sessão solene serão registrados em ata, que independerá de deliberação.

§ 6º Independe de convocação a sessão solene de instalação da legislatura e de posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

## **TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I DAS MODALIDADES E SEUS REQUISITOS**

**Art. 261** Proposição é toda matéria apresentada, sujeita ou não à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

**Art. 262** São modalidades de proposição:

I - indicações;

II - requerimentos;

III - moções;

IV - projetos de resolução;

V - projetos de decreto legislativo;

VI - projetos de lei ordinária;

VII - projetos de lei complementar;

VIII - projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal;

IX - emendas.

§ 1º São matérias sujeitas à deliberação do Plenário aquelas elencadas nos incisos III a IX do caput.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

§ 2º A matéria elencada no inciso II poderá ou não estar sujeita à deliberação do Plenário, dependendo do termo da solicitação, conforme o disposto nos art.336 e 338 desse Regimento.

**Art. 263** São requisitos para elaboração das proposições aqueles definidos na Lei Complementar nº 95/1998, a que se refere o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

### **CAPÍTULO II DA INADMISSIBILIDADE DE PROPOSIÇÕES**

**Art. 264** O Presidente da Câmara Municipal não admitirá proposições:

I - manifestadamente inconstitucionais;

II - antirregimentais;

III - redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV - que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;

V - que, em se tratando de emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição principal;

VI - apresentadas por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

VII - que versarem assunto alheio ao assunto da Câmara;

VIII - que não atender os requisitos dispostos no art. 266 desse Regimento Interno;

IX - que, aludindo a Emenda à Lei Orgânica do Município, Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

X - que, fazendo menção a cláusula de contrato ou de convênios, não os transcreva por extenso;

XI - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

XII - que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

XIII - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

§ 1º O autor da proposição dada como inconstitucional ou antirregimental poderá requerer ao Presidente parecer da Comissão de Justiça, Constituição e Redação, que, se discordar da decisão, a restituirá para o trâmite regimental.

§ 2º Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça, Constituição e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será incluído na ordem do dia e apreciado pelo Plenário.



# *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

## **CAPÍTULO III DA TRAMITAÇÃO SEÇÃO I DA INICIATIVA**

**Art. 265** A iniciativa para apresentar proposições cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente ou Temporária, Mesa Executiva, Prefeito ou cidadãos, que a exercerão na forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Parágrafo único. As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo autor à Secretaria e, excepcionalmente, em casos urgentes, à Mesa da Câmara.

**Art. 266** A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I - aos Vereadores;

II - às Comissões da Câmara Municipal;

III - ao Prefeito;

IV - aos cidadãos, na forma e nos casos previstos neste Regimento Interno.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de lei elencados no art. 65 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º Compete à Câmara Municipal a iniciativa privativa das leis que disponham sobre:

I - fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

II - fixação da remuneração dos cargos, empregos e funções de seus servidores;

III - revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.

**Art. 267** O Prefeito poderá solicitar urgência nas matérias de sua iniciativa, na forma deste Regimento Interno.

**Art. 268** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º A reapresentação de projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, na mesma sessão legislativa, condicionar-se-á à aceitação prévia pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2º A aceitação prévia para nova apreciação não vinculará, de modo algum, a votação para aprovação do projeto de lei.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

### **SEÇÃO II DO RECEBIMENTO**

**Art. 269** Toda proposição recebida pela Secretaria Administrativa será numerada, datada e despachada às Comissões, depois de serem lidas no expediente.

Parágrafo único. O prazo de recebimento das proposições para serem lidas no expediente encerrar-se-á a 48 horas da sessão ordinária, quando apresentada pelo Legislativo e Executivo Municipal.

**Art. 270** O Presidente restituirá ao autor as proposições não admitidas nos termos do art. 267 deste Regimento.

Parágrafo único. As razões da devolução ao autor de qualquer proposição nos termos deste artigo deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.

**Art. 271** Proposições subscritas pela Comissão de Justiça, Constituição e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

**Art. 272** Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

Parágrafo único. As atribuições e prerrogativas regimentais do autor serão exercidas em Plenário por um só dos signatários da proposição e a precedência será regulada segundo a ordem das assinaturas.

**Art. 273** A proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, entregue à Mesa antes de efetivada a licença, a renúncia ou perda do mandato, mesmo que ainda não lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

Parágrafo único. O suplente não poderá subscrever a proposição que se encontre nas condições previstas neste artigo, quando de autoria de Vereador que esteja substituindo.

**Art. 274** As proposições, depois de recebidas, serão numeradas por legislatura em série específica.

**Art. 275** Os projetos de lei ordinária tramitarão com a denominação de projeto de lei.

**Art. 276** As emendas serão numeradas, devendo indicar o número do projeto a que forem vinculadas.

Parágrafo único. Cada espécie de emenda receberá numeração própria e sequencial.

**Art. 277** As emendas propostas pelas Comissões seguirão com as siglas das Comissões.

**Art. 278** Antes da distribuição, o Presidente mandará a Secretaria Administrativa verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

§ 1º Caso haja proposições análogas ou conexas, o Presidente fará a distribuição por pendência, determinando que sejam apensadas e renumeradas.

§ 2º As proposições de que tratam o § 1º deste artigo serão distribuídas primeiramente:

I - à Comissão de Justiça, Constituição e Redação para apreciar a observância das normas legais, constitucionais, regimentais e de técnica legislativa;

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, quando envolverem aspectos financeiros ou orçamentários, para apreciar a compatibilidade ou adequação orçamentária;

III - às demais Comissões, quando o mérito da proposição estiver relacionando a outras matérias.

### **SEÇÃO III DA APRESENTAÇÃO**

**Art. 279** A apresentação da proposição será feita em Plenário, na sessão prevista por este Regimento Interno.

**Art. 280** O Vereador poderá apresentar proposição individual ou conjuntamente.

### **SEÇÃO IV DA APRECIÇÃO**

**Art. 281** Cada proposição terá curso próprio, salvo emenda.

**Art. 282** Apresentada e lida, a proposição será objeto de decisão do Presidente da Câmara ou do Plenário, nos casos previstos neste Regimento Interno.

**Art. 283** O parecer contrário à emenda não obsta que a proposição principal siga sua tramitação regimental.

**Art. 284** Findos os trabalhos das Comissões e entregue a proposição, esta deverá ser remetida ao Presidente para ser incluída na ordem do dia e, por conseguinte, lida na fase do expediente da sessão ordinária da sessão legislativa ordinária.

### **SEÇÃO V DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO**

**Art. 285** O autor poderá solicitar, em todas as fases da elaboração legislativa, a retirada de qualquer proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido quando ainda não houver parecer.

§ 1º Se a proposição tiver parecer das Comissões competentes, caberá ao Plenário decidir o pedido de retirada.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

§ 2º Se a matéria já estiver incluída na ordem do dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 3º As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas, após o seu encaminhamento à Mesa ou seu protocolamento na Secretaria Administrativa.

§ 4º As proposições da Comissão só poderão ser retiradas a requerimento do relator ou do respectivo Presidente, com anuência dos seus membros.

§ 5º A solicitação para retirada da proposição compete:

- I - quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento, ao único signatário ou do primeiro deles;
- II - quando da autoria da Mesa, mediante requerimento, à maioria de seus membros;
- III - quando da autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo;
- IV - quando de autoria popular, mediante requerimento do primeiro signatário.

### **SEÇÃO VI DA PREJUDICABILIDADE**

**Art. 286** Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determina seu arquivamento:

- I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
- II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- III - a emenda e subemenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;
- IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

### **SEÇÃO VII DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO**

**Art. 287** No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior e ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá preliminarmente, ser consultado a respeito.

**Art. 288** Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

### SEÇÃO VIII

#### DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

**Art. 289** As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - urgência especial;
- II - urgência;
- III - ordinário.

### SUBSEÇÃO I

#### DO REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL

**Art. 290** A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal, de parecer e demais proposições exijam o trancamento da pauta prevista neste Regimento e/ou na Lei Orgânica Municipal, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, evitando-se grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

**Art. 291** Para a concessão do regime de urgência especial, serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão dependerá de apresentação de requerimento escrito, necessariamente, justificado, que somente será submetido ao Plenário nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por 2/3 (dois terços), no, mínimo, dos Vereadores da Câmara;
- c) pelo Prefeito;

II - o requerimento poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à ordem do dia;

III - o requerimento não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos;

IV - não poderá ser concedido o regime de urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - o requerimento de urgência especial depende, para sua aprovação, do quórum da maioria dos Vereadores presentes.

**Art. 292** Concedido o regime de urgência especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente da Câmara designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa para a elaboração de parecer, escrito ou oral.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único. A matéria submetida a regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da ordem do dia.

### **SUBSEÇÃO II DO REGIME DE URGÊNCIA**

**Art. 293** A tramitação das proposições pode ocorrer em regime de urgência, quando tratar de:

- I - projeto de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência;
- II - matéria que envolva solução para atender calamidade pública;
- III - regulamentação de dispositivo da Lei Orgânica Municipal;
- IV - proposição que seja reconhecida, pelo Plenário, como urgente;
- V - autorização para o Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara se ausentarem do Município.

§ 1º Se a Câmara não deliberar o projeto a que se refere o inciso I deste artigo no prazo máximo de 45 dias, este será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de codificação.

§ 3º A proposição seguirá tramitação ordinária nas hipóteses não compreendidas neste artigo.

**Art. 294** Tramitação em regime de urgência é a que dispensa as exigências regimentais, interstícios ou formalidades para aprovação de proposição.

Parágrafo único. Não se dispensará:

- I - leitura no expediente;
- II - pareceres das Comissões ou de relator designado;
- III - quórum para deliberação.

**Art. 295** O requerimento que solicitar a tramitação da proposição em regime de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado:

- I - pela Mesa Executiva, nas matérias que lhe são reservadas;
- II - por um terço dos Vereadores ou Líderes da Câmara;
- III - por Comissão que possua competência para opinar sobre o mérito;
- IV - pelo Prefeito.

§ 1º Nos casos dos incisos I e III deste artigo, o orador favorável será o membro da Mesa ou Comissão designado pelo Presidente da Câmara.

§ 2º O requerimento não será discutido, mas a sua votação pode ser encaminhada pelo seu autor, Líder na Câmara, relator de Comissão ou Vereador, que seja contrário à solicitação, assegurado a cada um 5 (cinco) minutos para pronunciamentos.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

§ 3º Será obstada a votação de requerimento quando estiverem tramitando em regime de urgência duas proposições, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º Não caberá urgência nos casos de reforma do Regimento Interno e nos projetos de códigos.

**Art. 296** Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados às Comissões no prazo máximo de 3 (três) dias úteis a partir da entrada na Secretaria, independentemente da leitura no expediente da sessão.

§ 1º O Presidente da Comissão terá o prazo de 3 (três) dias úteis para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 2º O relator designado terá 7 (sete) dias úteis para apresentar seu parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o projeto e emitirá parecer.

§ 3º As Comissões Permanentes terão o prazo de 10 (dez) dias úteis para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 4º Findo o prazo para a Comissão competente emitir seu parecer, o processo será incluído na ordem do dia sem o parecer da Comissão omissa.

### **SUBSEÇÃO III DO REGIME ORDINÁRIO**

**Art. 297** O regime de tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas aos regimes de urgência especial ou ao de urgência.

### **CAPÍTULO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO SEÇÃO I DOS PROJETOS SUBSEÇÃO I DAS ESPÉCIES E SUAS FORMAS**

**Art. 298** A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:

- I - projetos de resolução;
- II - projetos de decreto legislativo;
- III - projetos de lei ordinária;
- IV - projetos de lei complementar;
- V - projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

**Art. 299** O projeto poderá ser apresentado em três vias, observadas as seguintes destinações:

- I - uma via, subscrita pelo autor e demais signatários, se houver, destinada ao arquivo da Câmara;
- II - uma via, subscrita pelo autor e demais signatários, se houver, que será remetida à Comissão competente para apreciá-lo;
- III - uma via como contrafé.

Parágrafo único. Os projetos que não atenderem ao artigo anterior deste Regimento Interno só serão encaminhados às Comissões depois das devidas correções pelo seu autor.

**Art. 300** Os projetos deverão ser redigidos e normatizados atendendo a todos os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, conforme disposto no art. 266 deste Regimento:

§ 1º Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

§ 2º Os projetos deverão, obrigatoriamente, vir acompanhados de justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos do mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

### **SUBSEÇÃO II DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO**

**Art. 301** Os projetos de resolução regularão, com eficácia de lei, matéria de competência privativa da Câmara Municipal de caráter político processual, legislativa ou administrativa, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, como:

- a) criação de Comissões Temporárias;
- b) conclusão de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
- c) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações de comunidade;
- d) matéria de natureza regimental
- e) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos.
- f) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- g) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- h) constituição de Comissões de Assuntos Especiais e Representação;
- i) organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos empregos e funções.
- j) demais atos de economia da Câmara Municipal;

§ 1º A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões Permanentes ou dos Vereadores, observado o disposto nesse Regimento.

§ 2º Os projetos de resolução serão apreciados no prazo de sete dias da sua apresentação.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

### SUBSEÇÃO III

#### DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

**Art. 302** Os projetos de decreto legislativo regularão, com eficácia de lei, matéria de competência privativa da Câmara Municipal e apreciação política administrativa, promulgada pelo Presidente da Mesa para operar seus principais efeitos fora da Câmara, para assuntos de interesse geral do município quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos bem como:

- a) aprovação de convênios e consórcios;
- b) cassação de mandatos;
- c) aprovação de contas;
- d) concessão de títulos honoríficos;
- e) demais liberações do Plenário sobre atos provindos do Executivo;
- f) proposições de repercussão externa e de interesse geral do Município;
- g) concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito;
- h) autorização para o Prefeito ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- i) concessão da Medalha Faustino Pinheiro a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;
- j) concessão da Medalha Professor Emérito ao profissional da área de ensino de rede pública ou privada que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;
- k) concessão da Medalha Profissional Emérito ao trabalhador de iniciativa privada que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;
- l) concessão da Medalha Empresário Empreendedor ao pequeno, médio e grande empreendedor que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;
- m) concessão da Medalha Funcionário Padrão ao servidor público municipal, efetivo ou comissionado, que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular.

§ 1º Será de exclusiva competência da Mesa os projetos de decreto legislativo referido nas alíneas “g” e “h” desse artigo. Os demais, salvo restrições deste Regimento, poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões Permanentes ou dos Vereadores.

§ 2º Constituirá projeto de decreto legislativo a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independente de projeto anterior, o referido na alínea “b”.

§ 3º Fica estabelecida como data final para apresentação dos projetos de decreto legislativo que outorgam os títulos e medalhas descritos nas alíneas de “i” a “m” deste artigo o dia 30 de junho de cada ano, ou primeiro dia útil subsequente, sendo certo que esta data poderá ser alterada a critério da Presidência da Câmara, desde que a alteração conste na ata da sessão.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

§ 4º Somente será concedida uma medalha descrita nas alíneas de “i” a “m” por ano, cabendo a cada Vereador a indicação de um nome, e o agraciado será aquele que obtiver 2/3 (dois terços) dos componentes da Câmara.

### **SUBSEÇÃO IV DOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA**

**Art. 303** Os projetos de lei destinam-se a regular toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal, sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de leis ordinárias cabe:

- I - aos Vereadores;
- II - à Mesa Executiva da Câmara;
- III - às Comissões Permanentes da Câmara;
- IV - ao Prefeito;
- V - à iniciativa popular.

**Art. 304** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, Indireta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e autárquica, seu regime jurídico e provimento das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública, ressalvado o disposto no inciso X do art. 44 da Lei Orgânica Municipal, no tocante a especificação das atribuições;
- III - matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, do art. 65 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 305** É da competência exclusiva da Mesa Executiva da Câmara Municipal a Iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - autorização para aberturas de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, ressalvando o disposto na parte final do inciso II, do art. 66 da Lei Orgânica Municipal, se assinada pela metade dos Vereadores.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

**Art. 306** Os projetos de lei de iniciativa popular dependerão da manifestação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

§ 1º Os projetos de lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelos eleitores interessados, com as anotações correspondentes ao número do título eleitoral de cada um e da zona ou seção respectiva.

§ 2º Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem a observância da técnica legislativa, bastando que se defina o objetivo da propositura, cabendo ao corpo técnico da Câmara redigir dentro dos preceitos legais.

§ 3º Preenchidas as condições de admissibilidade previstas na Lei Orgânica Municipal, o Presidente da Câmara não poderá negar seguimento ao projeto da iniciativa popular, devendo encaminhá-lo às Comissões Permanentes.

§ 4º As Comissões Permanentes incumbidas de examinar os projetos de lei da iniciativa popular apenas se manifestarão no sentido de esclarecimento ao Plenário.

**Art. 307** O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, estará automaticamente rejeitado.

**Art. 308** A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou vetado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Entende-se como sessão legislativa as correspondentes ao ano legislativo.

### **SUBSEÇÃO V**

#### **DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR**

**Art. 309** O projeto de lei complementar é a proposta que tem por finalidade regular matéria que necessite de detalhamento e que foi reservada pela lei Orgânica Municipal.

§ 1º Serão objeto de lei complementar, dentre outras previstas na Lei Orgânica Municipal:

- I - normas gerais em matéria tributária de âmbito local, observado o disposto na Constituição Federal;
- II - imposto sobre serviço de qualquer natureza, segundo os critérios determinados pela Constituição Federal e pela lei complementar federal;
- III - finanças públicas, nos casos previstos pela Constituição Federal;
- IV - fiscalização financeira da Administração Pública municipal direta e indireta.

§ 2º As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 310** A iniciativa das Leis Complementares cabe:

- I - aos Vereadores;
- II - às Comissões Permanentes da Câmara;



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

III - ao Prefeito;

IV - aos cidadãos, que a exercerão sob forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

**Art. 311** As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

### **SUBSEÇÃO VI**

#### **DOS PROJETOS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

**Art. 312** O projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal observará, quanto aos legitimados e à tramitação, as normas previstas na Lei Orgânica Municipal.

### **SEÇÃO II**

#### **DAS EMENDAS**

**Art. 313** Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

**Art. 314** As emendas podem ser supressivas, aditivas, modificativas, substitutivas, aglutinativas e redacionais.

§ 1º Emenda supressiva é a que manda erradicar parte da proposição principal, ao suprimir um artigo inteiro ou seus desdobramentos.

§ 2º Emenda aditiva é a que inclui novo dispositivo ao texto da proposição principal.

§ 3º Emenda modificativa é a que altera o texto da proposição original, sem compromê-lo de forma substancial.

§ 4º Emenda substitutiva é a que visa alterar parte da proposição principal, ao inserir nova forma de normatizar a matéria disposta no texto.

§ 5º Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas ou destas com o texto.

§ 6º Emenda redacional é a que se destina a corrigir falhas de redação, absurdos manifestos ou incorreções da linguagem do projeto.

**Art. 315** Subemenda é a proposição acessória a uma emenda

§ 1º As espécies de subemendas são as mesmas da emenda.

§ 2º Não se admitirá subemenda supressiva à emenda supressiva.

§ 3º A subemenda segue a tramitação da emenda e está a ela atrelada.

**Art. 316** Substitutivo é a proposição que visa substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

**Art. 317** Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

§ 1º Não é permitido ao Vereador ou Comissão Permanente apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º Rejeitado o substitutivo original, tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

§ 5º O recebimento impertinente de substitutivos ou emendas não implica necessariamente na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-lo prejudicado antes de submetê-lo à votação.

**Art. 318** As emendas e substitutivos são apresentados por Vereador à Comissão Permanente e Mesa Executiva.

Parágrafo único. A Comissão Permanente somente poderá apresentar substitutivo à proposição principal que tiver relação com sua competência específica.

**Art. 319** As emendas de Plenário serão apresentadas:

I - durante a discussão em apreciação preliminar, turno único ou primeiro turno por qualquer Vereador ou Comissão;

II - durante a discussão em segundo turno:

a) por Comissão Permanente, se aprovado pela maioria de seus membros;

b) desde que subscrita por um terço dos Vereadores ou Líderes na Câmara;

III - à redação final, até o início da votação da proposição, observado o quórum previsto nas alíneas do inciso anterior.

§ 1º Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas, diretamente, à Comissão Permanente, a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em Plenário.

§ 2º Só será aceita emenda na redação final para evitar erro de concordância, vício de linguagem e/ou falha de técnica legislativa, observadas as formalidades regimentais.

§ 3º As proposições discutidas e aprovadas no primeiro turno poderão ser emendadas em segunda discussão por iniciativa:

I - dos Líderes na Câmara;

II - das Comissões Permanentes, desde que apresentadas ou requeridas pela maioria dos seus integrantes;

III - de um terço dos Vereadores;

IV - da Mesa Executiva,



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

§ 4º Na apreciação preliminar, só poderão ser apresentadas emendas que tiverem por fim escoimar a proposição dos vícios arguidos pela Comissão de Justiça, Constituição e Redação.

§ 5º Somente será admitida emenda à redação final para evitar lapso formal de linguagem ou defeito de técnica legislativa, sujeita às mesmas formalidades regimentais das de mérito.

§ 6º As proposições urgentes ou que se tornarem urgentes em virtude de requerimento só receberão emenda de Comissão ou subscritas por um terço dos membros da Câmara ou Líderes que representem este número, desde que apresentadas em Plenário até o início da votação da matéria.

§ 7º Não poderá ser emendada a parte de projeto de lei aprovado conclusivamente pelas Comissões que não tenha sido objeto de recurso provido pelo Plenário.

**Art. 320** As emendas de Plenário serão publicadas e distribuídas uma a uma às Comissões, de acordo com a matéria da sua competência.

Parágrafo único. O exame de admissibilidade jurídica e legislativa ou adequação financeira ou orçamentária e do mérito das emendas será feito, por delegação dos referidos colegiados técnicos, mediante parecer apresentado diretamente em Plenário, sempre que possível, pelos mesmos relatores da proposição principal junto às Comissões que opinam sobre a matéria.

**Art. 321** As emendas aglutinativas podem ser apresentadas em Plenário, para apreciação em turno único, quando da votação da parte da proposição ou do disposto a que elas se refiram, pelos autores das emendas objeto da fusão, por um terço dos membros da Casa ou por Líderes que representem este número.

§ 1º Quando apresentadas pelos autores, a emenda aglutinativa implica a retirada das emendas das quais resulta.

§ 2º Recebida a emenda aglutinativa, a Mesa poderá adiar a votação da matéria por uma sessão para fazer publicar e distribuir em cópias o texto resultante da fusão.

**Art. 322** Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os referentes às leis orçamentárias e suas alterações;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 323** As emendas seguirão a tramitação das proposições as quais acompanham.

**Art. 324** As emendas e subemendas recebidas serão discutidas pelo Plenário e o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça, Constituição e Redação para ser novamente redigido, na forma do aprovado, em redação final.

§ 1º Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta e imediata com a matéria do projeto.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

§ 2º O autor cujo projeto tenha recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto terá direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 3º Igual direito de recurso contra o ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda caberá ao seu autor.

§ 4º O substitutivo estranho à matéria do projeto original tramitará como projeto novo.

§ 5º As emendas que não se referirem à matéria do projeto original serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

**Art. 325** Os substitutivos, emendas e subemendas somente serão recebidos até a primeira discussão de projeto original.

**Art. 326** Constitui projeto novo, equiparado a emenda aditiva, para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva ao projeto original que não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo da mesma.

Parágrafo único. A mensagem aditiva do Chefe do Executivo somente será recebida até a primeira discussão do projeto original.

### SEÇÃO III DOS REQUERIMENTOS SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 327** Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente ou à Mesa Executiva, sobre matéria da competência da Câmara Municipal.

**Art. 328** Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto à maneira de formulá-los:

- a) verbais;
- b) escritos.

II - quanto à competência para decidi-los:

- a) sujeitos a despacho de plano do Presidente;
- b) sujeitos a deliberação do Plenário.

III - quanto à fase de formulação:

- a) específicos das fases de expediente;
- b) específicos da ordem do dia;
- c) comuns a qualquer fase da sessão.

Parágrafo único. Os requerimentos independem de parecer, exceto os que solicitem transcrição de documentos nos Anais da Câmara Municipal.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

**Art. 329** Não se admitirão emendas a requerimentos.

### **SUBSEÇÃO II**

#### **DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO DE PLANO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 330** Serão verbais e despachados de plano pelo Presidente os requerimentos que solicitarem:

- I - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;
  - II - uso ou desistência da palavra;
  - III - permissão para o Vereador falar sentado em situações em que o Regimento exija de forma diferente;
  - IV - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
  - V - reclamação por inobservância das normas deste Regimento Interno;
  - VI - discussão de proposição por partes;
  - VII - informações sobre ordem dos trabalhos, agenda e ordem do dia;
  - VIII - prorrogação de prazo para o orador da Tribuna;
  - IX - preenchimento de vaga em Comissão;
  - X - votação de emendas em bloco ou em grupos definidos;
  - XI - destaque para votação em separado de emendas ou partes de emendas e de partes de vetos;
  - XII - reabertura de discussão de proposição, encerrada em período legislativo anterior;
  - XIII - esclarecimento sobre ato da administração interna da Câmara Municipal;
  - XIV - retificação de ata;
  - XV - verificação de presença;
  - XVI - verificação nominal de votação;
  - XVII - requisição de documento ou publicação existente na Câmara Municipal, para subsídio de proposição em discussão;
  - XVIII - retirada, pelo autor, de proposição:
    - a) com parecer de admissibilidade;
    - b) sem parecer ou com parecer pela inconstitucionalidade, antirregimentalidade ou ilegalidade;
  - XIX - juntada ou desentranhamento de documentos;
  - XX - inclusão, na ordem do dia, de proposição com parecer em condições de nela figurar;
  - XXI - inscrição em ata de voto de pesar;
  - XXII - justificação de falta do Vereador às sessões ou reuniões de Comissões.
- Parágrafo único. Serão necessariamente escritos os requerimentos a que aludem os incisos XVIII e XXI, deste artigo.

**Art. 331** Indeferido o requerimento e a pedido do Vereador, caberá recurso ao Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, que deliberará pelo processo simbólico.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

### **SUBSEÇÃO III** **DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

**Art. 332** São escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste Regimento Interno e os que solicitem:

- I - inclusão de projeto na pauta, em regime de urgência;
- II - convocação de sessão extraordinária da sessão legislativa ordinária;
- III - informações oficiais, quando não requerida audiência do Plenário;
- IV - informação ao Secretário Municipal;
- V - inserção, nos anais da Câmara, de informações e documentos, quando mencionados e não lidos integralmente por Secretário Municipal perante o Plenário ou Comissão;
- VI - adiamento de discussão ou votação de proposições;
- VII - representação da Câmara Municipal por Comissão de Representação;
- VIII - dispensa de publicação para redação final e redação do vencido;
- IX - encerramento de discussão de proposição;
- X - prorrogação da sessão;
- XI - inversão da pauta;
- XII - audiência da Comissão de Justiça, Constituição e Redação para os projetos aprovados sem emendas;
- XIII - destaque de parte de proposição principal ou acessória ou acessória integral para ter andamento como proposição independente.
- XIV - desarquivamento de projetos;
- XV - requisição de documentos relacionados com proposições;
- XVI - audiência de Comissão, quando o pedido for formulado por outra;
- XVII - juntada ou retirada de documentos;
- XVIII - reconstituição de processos;
- XIX - convocação de sessões secretas e solenes;
- XX - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, Presidência ou da Câmara;
- XXI - urgência especial;
- XXII - convocação do Prefeito e Secretários Municipais;
- XXIII - licença de Vereador;
- XXIV - prorrogação de prazos para Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos;
- XXV - informações ao Prefeito sobre assuntos relativos à Administração Municipal;
- XXVI - iniciativa da Câmara para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no respectivo processo-crime.

§ 1º Os requerimentos mencionados neste artigo não admitem discussão e serão deliberados por processo simbólico.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

§ 2º O encaminhamento de votação do requerimento será realizado pelo Presidente da Câmara, assegurado 5 (cinco) minutos a cada um para pronunciamento.

§ 3º Os requerimentos rejeitados pelo Plenário não poderão ser reapresentados na mesma sessão legislativa.

§ 4º O requerimento de urgência especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da ordem do dia. Os demais, no expediente da mesma sessão de sua apresentação.

**Art. 333** Os requerimentos de informações somente versarão sobre atos da Mesa Executiva ou da Câmara Municipal, do Poder Executivo do Município, dos órgãos a ele subordinados, das autarquias, empresas e fundações municipais e das concessionárias, permissionárias ou pessoas jurídicas detentoras de autorização para prestarem serviço público municipal.

**Art. 334** Os requerimentos de informações devem ser fundamentados e indicar o fim a que se destinam.

**Art. 335** Não se admitirão requerimentos de informações solicitando providências, pedidos de consulta, sugestões e questionamentos sobre os propósitos da autoridade a que se destinam.

**Art. 336** A Mesa Executiva poderá recusar requerimentos de informações formulados de modo inconveniente ou que contrariem o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Recusado o requerimento, caberá recurso ao Plenário.

**Art. 337** Os requerimentos de informações serão aprovados, por processo simbólico, pelo Plenário.

**Art. 338** Serão verbais e decididos pelo Plenário os requerimentos que solicitem:

I - invalidação de Ata, quando impugnada;

II - dispensa de leitura de matéria determinada, ou de todas as constantes da ordem do dia, ou da Redação Final;

III - preferência na discussão ou na votação de uma proposição;

IV - encerramento ou reabertura de discussão;

V - destaque de matéria para votação;

VI - prorrogação do prazo de suspensão da sessão;

VII - votação pelo processo nominal, nas matérias previstas neste Regimento, para o processo de votação simbólica.

Parágrafo único. Os requerimentos referentes ao inciso II deste artigo serão discutidos e votados na fase de expediente da sessão ordinária em que for deliberada a ata. Os demais, no início ou no transcorrer da ordem do dia da mesma sessão de sua apresentação.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

**Art. 339** Os requerimentos verbais de processos devem ser formulados por prazos determinados, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

**Art. 340** As representações de outras Edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do expediente, para conhecimento do Plenário.

### **SEÇÃO IV DAS INDICAÇÕES**

**Art. 341** Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao Poder Executivo, órgãos ou autoridades do Município medidas de interesse público.

Parágrafo único. As indicações deverão conter ementa e justificativa de seu objeto.

**Art. 342** Apresentada a indicação, até a hora do término do expediente, e após sua leitura, o Presidente a despachará independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º No caso de entender o Presidente da Câmara que determinada indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento ao autor, em decisão fundamentada.

§ 2º Se o autor recorrer da decisão, o Presidente encaminhará a matéria às Comissões competentes.

§ 3º Não haverá limite para a apresentação de indicações pelos Vereadores.

### **SEÇÃO V DAS MOÇÕES**

**Art. 343** Moção é a proposição pela qual o Vereador expressa seu regozijo, congratulação, louvor ou pesar.

§ 1º As moções podem ser:

I - de Protesto

II - de Repúdio

III - de Apoio;

IV - de aplauso;

V - de Congratulações ou Louvor.

§ 2º As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

### **SEÇÃO VI**

#### **DA DELIBERAÇÃO DOS PARECERES**

**Art. 344** Serão discutidos e votados todos os pareceres das Comissões Temporárias, da Comissão de Justiça, Constituição e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos.

I - das Comissões Temporárias:

- a) nos processos de destituição de membros da Mesa;
- b) nos processos de cassação de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

II - da Comissão de Justiça, Constituição e Redação, que concluir pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de qualquer projeto.

III - do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito.

§ 1º Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara, o parecer será incluído na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação;

III - no decurso do prazo previsto no inciso anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição para exame e apreciação de qualquer contribuinte do Município, que poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei;

IV - rejeitadas as contas, através de Decreto Legislativo, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

### **SEÇÃO VII**

#### **DA PREJUDICABILIDADE**

**Art. 345** Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas, e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado;

V - Emenda à Lei Orgânica do Município rejeitada ou aprovada pelo Plenário;



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

VI - a discussão, ou votação de proposição apensada quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;

VII - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovados.

### **SEÇÃO VIII**

#### **DOS RECURSOS ÀS DECISÕES DO PRESIDENTE**

**Art. 346** Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador cabe recurso ao Plenário, nos termos deste Capítulo.

Parágrafo único. Até a deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

**Art. 347** O recurso, formulado por escrito, poderá ser proposto dentro do prazo improrrogável de 4 (dias) dias úteis contados da decisão do Presidente.

§ 1º Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, dar-lhe provimento ou, caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Justiça, Constituição e Redação.

§ 2º A Comissão de Justiça, Constituição e Redação terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis para emitir parecer sobre o recurso, mediante projeto de resolução.

§ 3º Emitido o parecer da Comissão de Justiça, Constituição e Redação, independentemente de sua publicação, será obrigatoriamente o recurso incluído na pauta da ordem do dia da sessão ordinária seguinte para deliberação do Plenário.

§ 4º Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

### **TÍTULO V**

#### **DAS DELIBERAÇÕES**

##### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISCUSSÕES**

##### **SEÇÃO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 348** Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º A discussão se fará sobre o conjunto da proposição, emendas, substitutivos e pareceres.

§ 2º O Presidente, por deliberação do Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções e subseções.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

**Art. 349** Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

- I - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- II - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento.

**Art. 350** Para discutir qualquer matéria constante da ordem do dia, o Vereador deverá inscrever-se previamente, de próprio punho, na respectiva lista de inscrição.

§ 1º As inscrições deverão ser feitas em Plenário, perante o Secretário, a partir do início da sessão.

§ 2º Não se admite troca de inscrição, facultando-se, porém, entre os Vereadores inscritos para discutir a mesma proposição, a cessão total de tempo, na conformidade do disposto nos parágrafos seguintes.

§ 3º A cessão de tempo far-se-á mediante comunicação obrigatoriamente verbal, pelo Vereador cedente, no momento em que seja chamado para discutir a matéria.

§ 4º É vedada, na mesma fase de discussão, nova inscrição a Vereador que tenha cedido a outro o seu tempo.

**Art. 351** Entre os Vereadores inscritos para discussão de qualquer matéria, a palavra será dada na seguinte ordem de preferência:

- I - ao autor da proposição;
- II - aos relatores dos pareceres, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas Comissões;
- III - ao autor do voto em separado;
- IV - ao autor da emenda;
- V - a 3 (três) Vereadores contrários à matéria em discussão.

**Art. 352** Os relatores dos pareceres e o autor da proposição, além do tempo regimental que lhes é assegurado, poderão voltar à tribuna durante 10 (dez) minutos para explicações, desde que um terço dos membros da Câmara Municipal assim o requeira, por escrito.

§ 1º Em projeto de autoria da Mesa Executiva ou de Comissão, serão considerados autores, para efeito deste artigo, os respectivos Presidentes.

§ 2º Em projeto de autoria do Poder Executivo, será considerado autor o Vereador que, nos termos legais e regimentais, gozar de prerrogativas de Líder do Governo.

**Art. 353** O Vereador que estiver ausente ao ser chamado para falar poderá reinscrever-se.

**Art. 354** O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria, salvo para:

- I - dar conhecimento ao Plenário de requerimento de prorrogação da sessão e para submetê-lo à votação;
- II - fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara Municipal;



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

III - receber autoridade ou personalidade;

IV - suspender ou encerrar a sessão em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara Municipal;

V - leitura de requerimento que solicitar a tramitação em regime de urgência de proposição, observadas as normas regimentais.

§ 1º O orador interrompido para votação de requerimento de prorrogação da sessão, mesmo que ausente à votação do requerimento, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso no curso da sessão ou ao se iniciar o período de prorrogação da sessão.

§ 2º O tempo que durar a votação do requerimento de prorrogação não prejudicará o tempo restante do orador que se encontrar na Tribuna.

§ 3º Se ausente quando chamado, o Vereador perderá o direito à parcela de tempo de que dispunha para discutir, não podendo se reinscrever.

**Art. 355** A proposição com discussão encerrada na legislatura anterior terá sua tramitação reaberta para receber novas emendas.

**Art. 356** A proposição que receber todos os pareceres favoráveis poderá ter sua discussão dispensada pelo Plenário, mediante requerimento de qualquer Vereador, sem prejuízo da apresentação de emendas.

Parágrafo único. A dispensa de discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a proposição.

**Art. 357** O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência especial, feita com a observância das exigências regimentais;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de convidados especiais, Chefe de Poder ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo Plenário;

IV - para votação de requerimentos de prorrogação da sessão;

V - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental;

VI - para a votação da ordem do dia, ou a requerimento de prorrogação da sessão;

VII - quando, por falta de quórum de votação, o orador ocupar a Tribuna e, havendo número legal para deliberar, dar-se-á imediatamente a votação;

VIII - no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão ou o levantamento da sessão.

**Art. 358** Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

I - ao autor do substitutivo ou do projeto;

II - ao relator de qualquer Comissão;

III - ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo único. Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

### **SEÇÃO II DOS APARTES**

**Art. 359** Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, não podendo ter duração superior a 1 (um) minuto.

§ 1º Somente serão consentidos 2 (dois) apartes por orador.

§ 2º O Vereador que tiver obtido consentimento de realizar o aparte deverá fazê-lo em pé.

**Art. 360** Não serão permitidos apartes:

I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II - paralelos ou cruzados;

III - quando o orador esteja encaminhado a votação, declarando voto, falando sobre a ata ou pela ordem;

IV - a parecer verbal.

§ 1º Os apartes subordinar-se-ão às disposições relativas aos debates, em tudo o que lhe for aplicável.

§ 2º Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais e assim declarados pelo Presidente.

### **SEÇÃO III DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO**

**Art. 361** O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de orador inscrito;

II - a requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores, mediante deliberação do Plenário;

III - por decurso do prazo regimental.

§ 1º Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do inciso II deste artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, 5 (cinco) Vereadores.

§ 2º O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas encaminhamento da votação.

§ 3º Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 3 (três) Vereadores.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

§ 4º Desde que o pedido seja subscrito por um terço dos membros da Casa ou Líderes que represente este número, tendo sido a proposição discutida pelo menos por quatro oradores, será permitido o encaminhamento da votação, pelo prazo de cinco minutos, por um orador contra e outro a favor.

§ 5º Se a discussão se proceder por partes, o encerramento de cada parte só poderá ser pedido depois de terem falado, no mínimo, quatro oradores.

§ 6º O requerimento de discussão será submetido pelo Presidente à votação.

**Art. 362** A discussão de qualquer matéria não será encerrada quando houver requerimento de adiamento pendente por falta de quórum.

§ 1º O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 2º Independe de requerimento a reabertura de discussão ocorrerá nos termos do art. 348 deste Regimento.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA PROPOSIÇÃO DE EMENDA DURANTE A DISCUSSÃO**

**Art. 363** Encerrada a discussão do projeto, com emenda, a matéria irá às Comissões que devam apreciá-la, observando o que dispõe este Regimento Interno.

Parágrafo único. Com os pareceres e obedecido o interstício regimental, o Presidente poderá incluir a matéria na ordem do dia.

### **SEÇÃO V**

#### **DOS PRAZOS**

**Art. 364** São assegurados os seguintes prazos nos debates durante a ordem do dia:

I - quinze minutos com apartes;

a) vetos;

b) projetos;

c) Emendas à Lei Orgânica do Município.

II - dez minutos com apartes:

a) pareceres

b) redação final;

c) requerimentos;

d) acusação ou defesa no processo de cassação de Prefeito e Vereadores.

§ 1º Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e membro da Mesa denunciado terão prazo de trinta minutos cada um, e nos processos de cassação do Prefeito e Vereadores, o denunciado terá o prazo de uma hora para defesa.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

§ 2º Na discussão de matéria constante da ordem do dia, será permitida a cessão de tempo para os oradores.

### **SEÇÃO VI DO ADIAMENTO**

**Art. 365** Antes de iniciar-se a votação de qualquer proposição, o Vereador poderá requerer, verbalmente, o seu adiamento, especificando a finalidade e o número de sessões ordinárias alcançadas pelo adiamento, que não poderá ultrapassar ao total de 5 (cinco) sessões ordinárias e estará sujeito à deliberação do Plenário .

§ 1º Só por maioria de votos se concederá o adiamento da votação.

§ 2º A proposição com tramitação em regime de urgência não admite adiamento de votação, salvo se este for requerido em conjunto, por prazo não excedente a 24 (vinte e quatro) horas, por Líderes que representem a maioria dos membros da Câmara.

§ 3º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 4º Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 5º Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

**Art. 366** A discussão da matéria ficará adiada no caso de emenda apresentada em Plenário, a fim de que as Comissões se pronunciem, na mesma ordem em que tenham apreciado a matéria principal.

### **CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 367** As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Da votação dos projetos cuja aprovação exija quórum especial e em que este não seja atingido, considerar-se-á a matéria rejeitada.

**Art. 368** A votação deverá ser feita logo após o encerramento da discussão.

Parágrafo único. Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo próprio da sessão, dar-se-á este por prorrogado, até que se conclua a votação.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

**Art. 369** As proposições serão apreciadas pelo Plenário num único turno de votação.

§ 1º Serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre eles, as proposições relativas à criação de cargos na Secretaria da Câmara Municipal e Emenda à Lei Orgânica Municipal.

§ 2º Quando a matéria for submetida a dois turnos de discussão e votação, ainda que rejeitada no primeiro, deverá passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

**Art. 370** As proposições para as quais o Regimento exigir parecer não serão submetidas à votação sem ele.

### **SEÇÃO II DA VOTAÇÃO**

**Art. 371** Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

**Art. 372** O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo os casos expressos no presente Regimento.

**Art. 373** As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria absoluta de votos;

II - por maioria simples de votos;

III - por maioria qualificada, 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º A maioria absoluta diz respeito à totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples aos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de Vereadores.

§ 3º Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das matérias, entre outras, elencadas nos art. 64 e 104-C da Lei Orgânica Municipal.

§ 4º Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois-terços) dos membros da Câmara:

a) as leis ou resoluções concernentes a:

1 - aprovação e alteração do Plano de Desenvolvimento Físico Territorial;

2 - concessão de serviços públicos;

3 - concessão de direito real de uso;

4 - alteração ou cessão de bens;

5 - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

6 - alteração do Regimento Interno;

7 - obtenção de empréstimos de estabelecimentos de crédito particular;

b) realização de sessão secreta;



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

c) rejeição de parecer prévio do conselho de contas dos Municípios;

d) concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagens pessoais.

§ 5º Dependerá ainda do mesmo quórum estabelecido no parágrafo anterior, a declaração de afastamento definitivo do cargo do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, e demais situações previstas na Lei Orgânica Municipal.

### **SUBSEÇÃO I DA VOTAÇÃO PRÉVIA**

**Art. 374** Os projetos que receberem parecer contrário da Comissão de Justiça, Constituição e Redação serão objetos de uma votação prévia, apenas quanto à legalidade.

Parágrafo único. Se o Plenário acolher o parecer contrário, o projeto é arquivado; se discordar, segue para as Comissões de mérito.

### **SUBSEÇÃO II DO VOTO EM BRANCO**

**Art. 375** O Vereador presente não poderá escusar-se de votar; deverá, porém, abster-se de fazê-lo, quando se tratar de matéria em que tenha interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação quando o seu voto for decisivo.

Parágrafo único. O Vereador que se considerar atingido pela disposição deste artigo comunicá-lo-á à Mesa, e a sua presença será havida para efeito de quórum como “voto em branco”.

### **SUBSEÇÃO III DA OBSTRUÇÃO**

**Art. 376** Obstrução é a saída do Vereador do Plenário, negado quórum para votação.

### **SUBSEÇÃO IV DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO**

**Art. 377** A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º No encaminhamento da votação, será assegurado, a cada Vereador, falar apenas uma vez por 5 (cinco) minutos, para exposição pessoal ou orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

§ 2º Ainda que haja no processo substitutivo, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

### **SUBSEÇÃO V DOS PROCESSOS**

**Art. 378** São três os processos de votação:

- I - simbólico;
- II - nominal;
- III - secreto.

**Art. 379** O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, que será efetuada pelo Presidente, convidando os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

Parágrafo único. Os Vereadores que quiserem se abster deverão manifestar-se pela ordem.

**Art. 380** O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

§ 1º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

§ 2º O processo de votação nominal poderá ser realizado por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Vereador.

**Art. 381** Nos casos previstos neste Regimento Interno, ao submeter qualquer matéria a votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responderem sim ou não, conforme sejam favoráveis ou contrários, à medida que forem sendo chamados.

§ 1º O Presidente, ao proceder à chamada, anotarás as respostas na respectiva lista, repetindo, em voz alta, o nome e o voto de cada Vereador.

§ 2º Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançado quórum para deliberação, o Secretário procederá, ato contínuo, à segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.

§ 3º Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário manifestar seu voto.

§ 4º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 5º Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram sim e o número dos que votaram não.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

**Art. 382** As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão ou votação de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ordinária ou de encerrar-se a ordem do dia.

**Art. 383** O processo de votação secreta dar-se-á nos casos de:

I - apreciação de veto;

II - eleição da Mesa Executiva.

**Art. 384** Para a votação secreta com uso de cédula, far-se-á a chamada dos Vereadores por ordem alfabética, sendo admitidos a votar os que comparecerem antes de encerrada a votação.

§ 1º Chamado o Vereador para votar, este colocará seu voto no envelope rubricado pelo Presidente e membros da Mesa Executiva, depositando-o, em seguida, na urna indevassável.

§ 2º Concluída a votação, far-se-á a apuração dos votos, obedecendo-se o seguinte procedimento:

I - os envelopes retirados da urna serão contados pelo Presidente, que, verificando serem em igual número ao de Vereadores votantes, abrirá cada um deles, anunciando imediatamente o respectivo voto;

II - o Secretário fará as devidas anotações, competindo-lhe, ao registrar o voto, apregoar o novo resultado parcial;

III - concluída a contagem dos votos, o Presidente lerá o Boletim de Apuração dos votos, proclamando o resultado.

§ 3º Nas votações secretas com uso de cédula, não será admitida, em hipótese alguma, a retificação de voto, considerando-se nulo o voto que não atender a qualquer das exigências regimentais.

### **SUBSEÇÃO VI DA ORDEM DE VOTAÇÃO**

**Art. 385** A ordem de votação obedecerá à seguinte sequência:

a) emendas;

b) projeto.

Parágrafo único. As emendas, se aprovadas, fazem parte integrante do projeto e, se rejeitadas, estarão prejudicadas.

**Art. 386** Salvo deliberação em contrário, as proposições poderão ser votadas em grupo.

§ 1º As emendas poderão ser votadas em grupo, conforme tenham parecer favorável ou contrário das Comissões.

§ 2º Poderá ser deferida pelo Plenário a votação da proposição por parte, tais como: títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou artigos.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

### **SUBSEÇÃO VII DO DESTAQUE**

**Art. 387** Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo, ou parte do texto de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

§ 1º O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente, de uma a uma.

§ 2º O pedido de destaque deverá ser feito antes de anunciada a votação.

### **SUBSEÇÃO VIII DA PREFERÊNCIA**

**Art. 388** A preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, ou de um parecer sobre outro, quando divergentes, requerida verbalmente e aprovada pelo Plenário.

§ 1º Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

§ 2º Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação de emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

### **SUBSEÇÃO IX DA VERIFICAÇÃO NOMINAL**

**Art. 389** Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 2º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação caso não se encontre presente no momento em que for chamado pela primeira vez o Vereador que a requereu.

§ 3º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

§ 4º Finda a verificação de votação nominal, só será permitida nova verificação por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um terço dos Vereadores ou Líderes na Câmara, e depois de transcorrido 1 (uma) hora da proclamação do primeiro resultado.

§ 5º Não havendo quórum para a votação do requerimento de verificação, o Presidente da Câmara poderá desde logo determinar a votação nominal.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

### **SUBSEÇÃO X DA DECLARAÇÃO DE VOTO**

**Art. 390** Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

**Art. 391** A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do projeto.

§ 1º Quando não houver quórum para a votação ser consumada, não haverá declaração de voto.

§ 2º Não haverá declaração de voto quando houver prorrogação de sessão para se concluir uma votação.

§ 3º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 3 (três) minutos, sendo vedados apartes.

### **SUBSEÇÃO XI DO VOTO ABERTO**

**Art. 392** O processo de votação aberto consiste na chamada nominal dos senhores Vereadores à Tribuna, onde declararão abertamente sua intenção de voto com ou sem justificativa de, no máximo, 5 minutos, conforme a vontade do votante.

Parágrafo único. Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação aberta para:

- a) destituição da Mesa;
- b) composição das Comissões Permanentes;
- c) perda de mandato de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores;
- d) votação de proposição que objetive concessão de título-honorífico, qualquer honraria ou homenagem.

### **CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL**

**Art. 393** Ultimada a fase da segunda votação única, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça, Constituição e Redação, para elaborar redação final, na conformidade do voto vencedor e apresentar se necessário, emendas de redação.

§ 1º Executam-se do disposto neste artigo projetos:

- a) da Lei Orçamentária Anual;
- b) da Lei Orçamentária Plurianual de Investimentos;
- c) de Resolução, quando de iniciativa da Mesa ou modificando o Regimento Interno.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

§ 2º Os projetos citados nas letras “a” e “b” do parágrafo anterior, serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração da Redação final.

§ 3º O projeto mencionado na letra “c” do § 1º será enviado à Mesa, para a elaboração da Redação Final.

**Art. 394** A redação final, observadas as exceções regimentais, será feita pela Comissão de Justiça, Constituição e Redação, que apresentará o texto definitivo da proposição, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas.

§ 1º Quando, na elaboração da redação final, for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro erro acaso existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente em seu parecer a alteração feita, com ampla justificativa.

§ 2º Se, todavia, existir qualquer dúvida quanto à vontade legislativa, em decorrência de incoerência notória, contradição evidente ou manifesto absurdo, existente na matéria aprovada, deverá a Comissão de Justiça, Constituição e Redação eximir-se de oferecer redação final, propondo em seu parecer a reabertura da discussão, quanto ao aspecto da incoerência, da contradição ou do absurdo, e concluindo pela apresentação das necessárias emendas corretivas, se for o caso.

**Art. 395** A redação final permanecerá junto à Presidência durante a sessão ordinária subsequente à publicação, para recebimento de emendas de redação.

§ 1º Não havendo emendas, considerar-se-á aprovada a redação final proposta, sendo a matéria remetida à promulgação e sanção ou veto.

§ 2º Apresentadas emendas de redação, voltará o projeto à Comissão de Justiça, Constituição e Redação para parecer.

**Art. 396** O parecer previsto no § 2º do artigo anterior, bem como o parecer propondo reabertura da discussão, será incluído na ordem do dia, após a publicação, para discussão e votação.

§ 1º Se o parecer for incluído em pauta de sessão extraordinária da sessão legislativa ordinária ou, em regime de urgência, em pauta de sessão ordinária poderá ser dispensada a publicação, a requerimento de qualquer Vereador ou por proposta do Presidente, com assentimento do Plenário.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, será obrigatória a leitura do parecer antes de iniciar-se a discussão.

**Art. 397** Cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos para discutir a redação final ou o parecer de reabertura da discussão, admitidos apartes.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

**Art. 398** Se o parecer que concluir pela reabertura da discussão for rejeitado, a matéria voltará à Comissão de Justiça, Constituição e Redação, para a redação final na forma do já deliberado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado o parecer que propõe a reabertura da discussão, esta versará exclusivamente sobre o aspecto do engano ou erro, considerando-se todos os dispositivos não impugnados como aprovados em discussão.

§ 2º Cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos para discutir o aspecto da matéria cuja discussão foi reaberta.

**Art. 399** Faculta-se a apresentação de emendas, desde que estritamente relativas ao aspecto da matéria, cuja discussão foi reaberta, subscritas por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 1º Encerrada a discussão, passar-se-á à votação das emendas.

§ 2º A matéria, com emenda ou emendas aprovadas, retornará à Comissão de Justiça, Constituição e Redação para elaboração da redação final.

**Art. 400** A redação final será discutida e votada, depois de apresentada ao conhecimento do Plenário.

§ 1º Somente serão admitidas emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão ou à Mesa, para nova redação final, conforme o caso.

§ 3º Se rejeitada a redação final, retornará ela à Comissão de Justiça, Constituição e Redação para que seja elaborada nova redação, a qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada, se contra ela não voltarem 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara.

**Art. 401** Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e, não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas e em que, porventura, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

**Art. 402** Aprovada a redação final da proposição, será esta enviada à promulgação e sanção ou veto pelo Prefeito.

Parágrafo único. Os autógrafos reproduzirão a redação final aprovada pelo Plenário.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

### **CAPÍTULO IV DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS**

**Art. 403** Os casos não previstos neste Regimento Interno serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria dos Vereadores.

**Art. 404** As interpretações do Regimento Interno serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria dos membros da Câmara.

**Art. 405** Os precedentes regimentais serão anotados em livros próprios, para orientação de casos análogos.

### **TÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO POPULAR CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR NOS PROJETOS DE LEI**

**Art. 406** A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, distribuído, pelo menos, por dois distritos, com não menos de 1% (um por cento) dos eleitores de cada um deles, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em Comissão e em Plenário, por um dos signatários.

§ 3º O disposto no caput deste artigo e no seu §2º aplicar-se-á à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitada a vedação à criação de despesa nas proposições de iniciativa exclusiva definidas neste Regimento Interno.

§ 4º Não serão suscetíveis de iniciativa popular as matérias de competência exclusiva definidas neste Regimento Interno.

§ 5º A Câmara Municipal, verificando o cumprimento das disposições regimentais deste artigo, dará seguimento ao projeto de iniciativa popular, em conformidade com as normas sobre elaboração legislativa previstas neste Regimento Interno.



# *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

## **CAPÍTULO II DA TRIBUNA LIVRE**

**Art. 407** A Tribuna Livre, onde a manifestação popular ficará garantida, será realizada na sessão ordinária das 2<sup>as</sup> (segundas) quintas-feiras de cada mês, logo após a ordem do dia, observados os requisitos e condições estabelecidas.

**Art. 408** O acima estabelecido contará com a participação de autoridades, representantes das entidades de classe, movimentos comunitários, religiosos, sindicais, desportivos, associações de bairros, clubes de serviços, instituições públicas e privadas e afins, bem como pessoas da comunidade e partidos políticos.

§ 1º O uso da Tribuna Livre dependerá de inscrição prévia na Secretaria da Câmara, que será feita em livro próprio, onde constará a data de inscrição e a assinatura do requerente.

§ 2º As inscrições serão efetuadas antecipadamente, até 07 (sete) dias antes do início da sessão ordinária "in caso", sendo necessário para sua efetivação o registro no Livro de Inscrição do resumo do assunto a ser tratado, escrito de próprio punho pelo orador, obedecendo-se à cronologia anotada pela Câmara Municipal de Quatis.

§ 3º Para a inscrição na Tribuna Livre, os interessados devem apresentar requerimento, especificando o assunto a ser debatido.

§ 4º Em se tratando de entidades, caso o orador não seja representante legal, poderá ser indicado por ofício do titular da mesma.

§ 5º O orador poderá ser substituído com declaração por escrito, até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, permanecendo o assunto a ser discutido o especificado na inscrição.

§ 6º Os inscritos serão notificados, pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a Tribuna Livre, de acordo com a ordem de inscrição, até 72 (setenta e duas) horas antes do início da sessão.

§ 7º O Presidente, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, disponibilizará à pasta de cada Vereador o nome do orador inscrito, devidamente acompanhado da matéria a ser discutida.

§ 8º Ficará sem efeito a inscrição no caso da ausência do orador chamado, que não poderá ocupar a Tribuna a não ser mediante nova inscrição.

§ 9º A Mesa Executiva da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna Livre quando:

I - a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;

II - a matéria versar sobre questões exclusivamente pessoais.

§ 10. Não haverá Tribuna Livre durante o período de 1º de junho a 31 de outubro de ano eleitoral e de recesso do Poder Legislativo Municipal.

§ 11. Será admitida uma inscrição por sessão.

**Art. 409** Terminada a ordem do dia e depois de observado um intervalo de 05(cinco) minutos, o 1º Secretário procederá à chamada do orador inscrito.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

§ 1º É de 10 (dez) minutos improrrogáveis o tempo à disposição do uso da Tribuna Livre pelo orador inscrito para a apresentação do assunto.

§ 2º O orador deverá apresentar-se decentemente trajado e sem nenhum indício de anormalidade em sua conduta.

§ 3º O orador responderá em todas as instâncias pelos conceitos que emitir na Tribuna Livre.

§ 4º O Presidente da Câmara poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar em linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeitando a Câmara ou às autoridades constituídas ou se desviar do tema indicado quando da inscrição.

§ 5º A exposição do orador transcrita em Ata será encaminhada a quem de direito, a critério do Presidente da Câmara.

§ 6º Os debates, se houver, serão coordenados pelo Presidente da Câmara, segundo os critérios fixados para os Vereadores em idênticas situações.

§ 7º Após a exposição do orador inscrito, cada um dos Vereadores poderá fazer uso da palavra, pelo prazo de 2 (dois) minutos improrrogáveis.

§ 8º Não haverá réplica por parte da Entidade representada.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica no período de recesso, bem como em dia de sessão solene ou extraordinária.

**Art. 410** Os documentos apresentados no ato da inscrição ficarão arquivados em pasta própria na Secretaria da Câmara.

**Art. 411** Os casos omissos serão resolvidos mediante consulta ao Plenário da Câmara.

### **CAPÍTULO III DA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

**Art. 412** As Comissões podem realizar audiências públicas com entidades civis ou filantrópicas sem fins lucrativos, para instruir matéria legislativa em trâmite ou tratar de assuntos de interesse público relevante, observada a competência específica de cada Comissão, por requerimento de qualquer de seus membros ao Presidente da Câmara.

Parágrafo único. As entidades a que se refere o *caput* deste artigo podem, através de requerimento ao Presidente da Câmara, solicitar a realização de audiência pública.

**Art. 413** Despachado o requerimento de audiência pública, o Presidente da Comissão Permanente selecionará, para serem ouvidos, os representantes das entidades dispostas no artigo anterior e expedirá os respectivos convites.

§ 1º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, sem apartes, para pronunciamento.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

§ 2º Caso o convidado se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, caberá ao Presidente da Comissão adverti-lo, cassar-lhe o uso da palavra ou determinar sua retirada do recinto, nos termos deste Regimento Interno.

§ 3º O convidado poderá valer-se de assessores credenciados, desde que previamente autorizado pelo Presidente da Câmara;

**Art. 414** Os pronunciamentos da audiência pública serão lavrados em ata, que será arquivada, juntamente com os documentos a ela pertinentes, no âmbito da Comissão.

### **CAPÍTULO IV DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES**

**Art. 415** As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local regularmente constituída há mais de 1(um) ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II - o assunto envolva material de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado na forma do art. 143 deste Regimento, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

**Art. 416** A participação popular poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

Parágrafo único. A contribuição da sociedade civil será examinada por comissão cuja área de atuação tenha pertinência com matéria contida no documento recebido.

### **CAPÍTULO V DO PLEBISCITO E DO REFERENDO**

**Art. 417** As questões de relevante interesse do Município ou Distrito poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo, mediante decreto legislativo, de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas regimentais previstas neste Regimento Interno.



# *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

## TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL CAPÍTULO I DOS CÓDIGOS

**Art. 418** Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

**Art. 419** O projeto de código, depois de lido no expediente, será encaminhado pelo Presidente da Câmara para Comissão Especial, criada para examinar e exarar parecer sobre a matéria.

§ 1º As emendas serão apresentadas à Comissão durante o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da instalação desta.

§ 2º Encerrado o prazo para apresentação de emendas, o relator dará parecer no prazo de 25 (vinte e cinco) dias

§ 3º A Comissão discutirá por 5 (cinco) dias o parecer exarado pelo relator, observado o seguinte:

I - as emendas com parecer contrário serão votadas em bloco, salvo os destaques requeridos por membro da Comissão ou Líder da Câmara;

II - sobre cada emenda posta em destaque poderão falar o autor do projeto, o relator e os demais membros da Comissão, por prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos;

III - o relator poderá oferecer, juntamente com os membros da Comissão, emendas ao projeto de código;

IV - concluída a votação do projeto e da emenda, o Presidente da Comissão terá 5 (cinco) dias para apresentar o relatório do voto vencido.

**Art. 420** Após a conclusão dos trabalhos da Comissão Especial, o projeto de código, depois de lido no expediente, será submetido à apreciação do Plenário, em dois turnos, obedecido o interstício regimental.

§ 1º Na discussão do projeto de código, poderão usar da palavra os Líderes e Vereadores inscritos e o relator da Comissão, com, respectivamente, 15 (quinze) minutos e 20 (vinte) minutos para pronunciamentos.

§ 2º Ao atingir este estágio, o projeto seguirá a tramitação ordinária das proposições.

**Art. 421** Não se aplicará o regime tratado neste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.



# *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

## **CAPÍTULO II**

### **DO ORÇAMENTO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA PROPOSTA DO PLANO PLURIANUAL, DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

**Art. 422** A proposta de Plano Plurianual destina-se a estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capitais e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada, nos termos deste Regimento Interno.

**Art. 423** O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, e orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo acerca das alterações na legislação tributária.

**Art. 424** A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;
- II - orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detiver a maioria do capital social com direito a voto.

#### **SEÇÃO II**

#### **DA TRAMITAÇÃO**

##### **SUBSEÇÃO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 425** As propostas de Plano Plurianual, de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual serão enviadas pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, de acordo com o exigido em lei complementar federal.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 2º Em nenhuma fase da tramitação dos projetos de lei orçamentária se concederá vista a Vereador.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

a) dotação para o pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

III - relacionadas:

a) com correção de erros e omissões;

b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º A reestimativa de receita por parte da Câmara Municipal só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal no projeto.

§ 7º Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso orçamentário disponível.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

### **SUBSEÇÃO II**

#### **DA PROPOSTA DE PLANO PLURIANUAL**

**Art. 426** Recebida do Poder Executivo a proposta de Plano Plurianual, será numerada, independentemente de leitura, e, desde logo, enviada à Comissão de Finanças e Orçamento, providenciando-se, ainda, sua publicação e distribuição aos Vereadores.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento disporá de prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias para emitir seu parecer, que deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

§ 2º Se contrário, o parecer será submetido ao Plenário em discussão única.

**Art. 427** Publicado o parecer, a proposta será, dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, incluída na ordem do dia por 2 (duas) sessões subsequentes, para discussão, vedando-se, nesta fase, apresentação de substitutivos e emendas.

**Art. 428** Findo o prazo e com a discussão encerrada, a proposta sairá da ordem do dia e será encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento para recebimento de emendas, durante 2 (dois) dias úteis.

Parágrafo único. O parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal requerer a votação, em Plenário.

**Art. 429** Para elaborar o parecer sobre as emendas, a Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias úteis.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único. Em seu parecer, a Comissão observará o seguinte:

I - as emendas da mesma natureza ou objetivo serão obrigatoriamente reunidas pela ordem numérica de sua apresentação, em 3 (três) grupos, conforme a Comissão recomende sua aprovação ou cuja apreciação transfira ao Plenário;

II - a Comissão poderá oferecer novas emendas, em seu parecer, desde que de caráter estritamente técnico ou retificativo ou que visem a restabelecer o equilíbrio financeiro.

**Art. 430** Publicado o parecer sobre as emendas, à proposta será, dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, incluída na ordem do dia para votação.

§ 1º Se aprovada, sem emendas, a proposta será enviada ao Prefeito para promulgação e sanção.

§ 2º Se emendada, a proposta retornará à Comissão de Finanças e Orçamento, para, dentro do prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, elaborar as redações finais.

**Art. 431** Aprovada a redação final, a proposta será encaminhada para sanção.

**Art. 432** O Orçamento Plurianual de investimentos, que abrangerá, no mínimo, período de 3 (três) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no orçamento de cada exercício.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DA PROPOSTA DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**Art. 433** Recebida a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias, será encaminhada à Comissão de Justiça, Constituição e Redação e, em seguida, à Comissão de Finanças e Orçamento para pareceres.

§ 1º Esgotados os prazos para a apresentação de pareceres, a proposta será incluída na ordem do dia, tenham as comissões referidas no parágrafo anterior se manifestado ou não.

§ 2º Caberá à Comissão de Justiça, Constituição e Redação a elaboração da redação final da proposta.

### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DA PROPOSTA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

**Art. 434** O projeto de Lei Orçamentária Anual, que será enviado pelo Executivo à Câmara até 30 de setembro, compreenderá:

- a) o orçamento fiscal da Administração Direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- b) os orçamentos das entidades de Administração Indireta, inclusive das fundações, instituídas pelo Poder Público Municipal;
- c) o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

d) o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração Direta e Indireta, inclusive instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a lei do Orçamento vigente. (Lei 4.320/64 – art. 32)

§ 2º Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a distribuição em avulso aos Vereadores, os quais, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, apreciarão o projeto.

§ 3º Em seguida irá à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias para emitir parecer e decidir sobre emendas.

§ 4º Expirado esse prazo, será o projeto incluído na ordem do dia da sessão seguida, como item único.

§ 5º Aprovado o projeto com emenda, será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento para redigir o definitivo dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias. Se não houver emenda aprovada, fica dispensada a redação final, expedindo a Mesa o autógrafo na conformidade do projeto.

§ 6º A redação final será proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento do dia da sessão seguinte.

§ 7º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a proposição passará à fase imediata de tramitação, independentemente de parecer inclusive do Relator Especial.

§ 8º A Comissão de Finanças e Orçamento poderá oferecer emendas em seu parecer, desde que de caráter estritamente técnico ou retificativo ou que visem a restabelecer o equilíbrio financeiro.

**Art. 435** A Mesa relacionará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento, excluindo aqueles de que decorra:

I - aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, que vise a modificar-lhe o montante ou a natureza ou seu objetivo;

II - alteração da dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo provada, neste ponto, a inexatidão da proposta (Lei 4.320-64 – art. 33):

III - supressão de cargo ou função, que lhes modifiquem a nomenclatura;

IV - sejam constituídas de várias partes, que devam ser redigidas como emendas distintas;

V - não indiquem o órgão do governo ou de administração a que pretendem referir-se;

VI - transposição de dotação de um para outro órgão de governo.

§ 1º Se não houver emendas, o projeto será incluído na ordem do dia, da primeira para segunda discussão, sendo vedado a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas, será incluído na primeira sessão, após a apresentação do parecer sobre elas.

§ 2º Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara pedir ao seu Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

**Art. 436** As sessões nas quais se discute o Orçamento terão a ordem do dia, preferencialmente, reservada a esta matéria e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até final discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 31 de dezembro.

**Art. 437** Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas uma a uma e depois o projeto.

**Art. 438** Na primeira e segunda discussões, poderá cada Vereador falar, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, sobre o projeto e as emendas apresentadas.

**Art. 439** Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores de emendas.

**Art. 440** Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo constantes da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 441** Através de proposição devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercícios para substituir os já vencidos.

**Art. 442** Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento Programa, executando-se, tão somente, o prazo para aprovação da matéria, a que se refere o § 2º do art. 436.

**Art. 443** O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária (Anual e Plurianual), enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 444** A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo nessa proibição a autorização para abertura de crédito suplementar e contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

### SEÇÃO III DAS VEDAÇÕES

**Art. 445** São vedados:

- I - o início de programas, projetos e atividades, não incluídos na Lei Orçamentaria Anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas aquelas admitidas pela parte final, do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programa para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir à necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que a autorize.

§ 2º Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário será admitida por decreto, *ad referendum* da Câmara Municipal, para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

**Art. 446** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Parágrafo único. O repasse será feito de acordo com os valores e periodicidade determinados na lei orçamentária.

**Art. 447** As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração e a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º Para cumprimento dos limites estabelecidos na lei complementar federal, o Município adotará as medidas previstas ali e também na Constituição Federal.

**Art. 448** Na elaboração do orçamento, serão incluídos os valores destinados ao pagamento de precatórios, consoante o disposto na Constituição Federal.

**Art. 449** A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal divulgarão a execução orçamentária nos termos previstos na lei complementar federal referente à gestão fiscal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS**

**Art. 450** O controle de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 451** O Presidente da Câmara apresentará, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior e providenciará a sua publicidade.

**Art. 452** O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, a receita e despesa do mês anterior.

**Art. 453** O Prefeito apresentará, até o prazo previsto no art. 84, XI da Lei Orgânica Municipal, a prestação de contas do Município, bem como o balancete do exercício findo.

Parágrafo único. As contas da Câmara Municipal serão enviadas ao Executivo, pela Mesa, no prazo previsto no inciso VI, do art. 54-A da Lei Orgânica Municipal, para que possam ser integradas à prestação de contas municipais.

**Art. 454** Depois da apresentação das contas municipais, o Presidente da Câmara as colocará, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, à disposição para exame e apreciação de qualquer cidadão, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento designar plantão para, em horário a ser por ela estabelecido, prestar informações aos interessados, à vista das contas municipais.

§ 2º A Comissão de Finanças e Orçamento receberá eventuais petições apresentadas durante o período de exposição pública das contas e, encerrado este, as encaminhará com expediente formal ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º A Comissão de Finanças e Orçamento dará recibo das petições acolhidas e informará os peticionários das providências encaminhadas e seus resultados.

§ 4º Até 48 (quarenta e oito) horas antes da exposição das contas municipais, o Presidente da Câmara Municipal fará publicar na imprensa edital em que notificará os cidadãos do local, do horário e da dependência em que elas poderão ser vistas.

§ 5º Do edital constará menção sucinta destas disposições e seus objetivos.

**Art. 455** Terminado o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo anterior, as contas do Município e as questões suscitadas pelos cidadãos serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado para emissão de parecer prévio.

**Art. 456** Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo máximo de dois dias, o despachará:

I - à publicação em órgão oficial do Município;

II - ao Prefeito para elaborar a sua defesa técnica, quando for o caso;

III - à Comissão de Finanças e Orçamento, que emitirá parecer dentro de 30 (trinta) dias.

§ 1º Para emitir seu parecer, poderá a Comissão de Finanças e Orçamento vistoriar obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura ou órgãos da Administração Indireta, e poderá, também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito para aclarar partes obscuras.

§ 2º O parecer da Comissão concluirá, sempre, por projeto de decreto legislativo, que tramitará em regime de urgência, propondo a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado, observada a defesa técnica do Prefeito.

§ 3º Em caso de rejeição, sempre deverá constar o motivo, se sanável ou insanável, para fins de enquadramento no art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

§ 4º Elaborado o decreto legislativo pela Comissão de Finanças e Orçamento no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o Presidente da Câmara Municipal o incluirá na ordem do dia da sessão ordinária imediata, para discussão e votação únicas.

§ 5º O Presidente da Câmara Municipal mandará entregar cópias do decreto legislativo, do parecer do Tribunal de Contas e, quando for o caso, da defesa técnica do Prefeito para os Vereadores, que poderão solicitar informações à Comissão de Finanças e Orçamento sobre os respectivos documentos, nos termos deste Regimento Interno.

§ 6º Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo referido no parágrafo anterior.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

§ 7º A sessão ordinária em que se discutir o parecer do Tribunal de Contas do Estado terá o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a ordem do dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

§ 8º Se a Comissão não exarar o parecer no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para consubstanciar o parecer do Tribunal de Contas do Estado no respectivo decreto legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

**Art. 457** O julgamento das contas municipais, pela Câmara Municipal, será feito dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observadas as seguintes regras:

I - a sessão ordinária para a deliberação do projeto de decreto legislativo, elaborado a partir do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento a respeito do parecer do Tribunal de Contas do Estado, será aberta e o seu quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

II - o prazo para discussão do decreto legislativo será de 15 (quinze) minutos para cada Vereador, permitida, quando for o caso, a manifestação do Prefeito, que será convidado a comparecer à sessão, nos termos deste Regimento Interno;

III - terminada a discussão, o Presidente da Câmara Municipal deverá iniciar o processo de votação;

IV - somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal poderá ser rejeitado o parecer do Tribunal de Contas do Estado;

V - a decisão da Câmara Municipal que rejeitar ou aprovar o parecer do Tribunal de Contas do Estado deve ser, obrigatoriamente, fundamentada.

§ 1º Decorrido o prazo de 60 dias, sem deliberação pela Câmara, o parecer será incluído na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 2º No decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição, para exame e apreciação, de qualquer contribuinte do Município, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

**Art. 458** O Presidente da Câmara Municipal promulgará o decreto legislativo que for aprovado pelo Plenário, rejeitando ou aprovando as contas municipais.

**Art. 459** Rejeitadas as contas municipais, serão dados a publicidade e o respectivo ato legislativo, imediatamente, remetido ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

**Art. 460** Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento no período em que o processo estiver entregue à mesma.



# *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

**Art. 461** A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no art. 461 deste Regimento.

## **TÍTULO VIII**

### **DO REGIMENTO INTERNO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA INTERPRETAÇÃO E DOS PARECERES**

**Art. 462** As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º Ao final de cada sessão legislativa anual, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como os precedentes regimentais, publicando-os em separata.

**Art. 463** Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos, soberanamente, pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DA REFORMA DO REGIMENTO**

**Art. 464** Qualquer projeto de resolução de reforma do Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para que esta opine.

§ 1º A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

§ 2º Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º Para qualquer alteração do presente Regimento que não decorra de dispositivo legal ou constitucional, será necessária a aprovação de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.



# *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

## TÍTULO IX

### DA PROMULGAÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

**Art. 465** Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, será ele, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

§ 1º O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se assinar o autógrafo.

§ 2º Os autógrafos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão próprios e arquivados na Secretaria, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem a promulgação do Presidente da Câmara, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-la em igual prazo.

**Art. 466** Se o Prefeito tiver o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento ao respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo neste último caso abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça, Constituição e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze dias) para manifestações.

§ 4º Se a Comissão de Justiça, Constituição e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta de ordem da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º A Mesa convocará, por ofício, sessão extraordinária para discutir o veto, se no período determinado pelo art. 245, § 3º deste Regimento não se realizar sessão ordinária, cuidando para que o mesmo seja apreciado dentro dos 30 (trinta) dias contados do seu recebimento na Secretaria Administrativa.

**Art. 467** A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação secreta, a discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, caso seja o veto parcial e se requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º Cada Vereador terá o prazo de 15 (quinze) minutos para discutir o veto.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

§ 2º Para a rejeição do veto, é necessário o voto da maioria absoluta da Câmara, em votação secreta.

§ 3º Se o veto não for apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do seu recebimento, será aplicado o contido no § 6º do art. 68 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 468** Rejeitando o veto, será a lei enviada ao Prefeito para promulgação.

Parágrafo único. Se a Lei não for promulgada pelo Prefeito dentro de quarenta e oito horas, o Presidente a promulgará, e se este não o fizer, no mesmo prazo, caberá, obrigatoriamente, ao Vice-Presidente fazê-lo.

**Art. 469** O prazo previsto no § 3º do art. 467, não corre nos períodos de recesso da Câmara, salvo quando houver convocação extraordinária do Prefeito.

**Art. 470** As resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Na promulgação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis (sanção tácita):

O Presidente da Câmara Municipal de Quatis: “FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI”.

Leis (veto total rejeitado):

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI”.

Leis (Veto parcial rejeitado):

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI DA LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_”.

II - Resoluções:

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO”.

III - Decreto Legislativo:

“FAVO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO”.

**Art. 471** Para promulgação de lei, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquele existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

### **TÍTULO X DA POLÍTICA INTERNA**

**Art. 472** O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente, ao Presidente e será feito, normalmente por seus funcionários, podendo serem requisitados elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

**Art. 473** Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - respeite os Vereadores;
- VI - atenda às determinações da Presidência;
- VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes serem obrigados, pela Presidência, a retirar-se, imediatamente, do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária.

§ 3º Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

**Art. 474** No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidas Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

Parágrafo único. Cada jornal e emissora poderá solicitar à Presidência o crescimento de representantes, em número não superior a 2 (dois), de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialística das Sessões da Câmara.

### **TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 475** Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma Comissão de Vereadores e pelo Presidente.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

§ 1º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

**Art. 476** Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas, no edifício e na sala das Sessões, as Bandeiras Brasileira, do Estado e do Município.

**Art. 477** Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara, salvo quando houver convocação extraordinária do Prefeito.

§ 1º Quando não se mencionar, expressamente, dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que aplicável, a legislação processual civil.

### **TÍTULO XII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 478** Todos os projetos de resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

**Art. 479** Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Parágrafo único. As dúvidas que eventualmente surjam à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 480** Caberá ao Presidente da Mesa promover a adequação das resoluções, decretos legislativos e leis vigentes que tenham por objetivo prestar homenagens, através da concessão de medalhas, troféus e diplomas às disposições deste Regimento Interno.

**Art. 481** Este Regimento entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quatis, 20 de maio de 2020.

**PAULO VITOR DA SILVA**

Presidente